

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	9
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	11
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	18
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	23
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	86
28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA	149
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	157
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	170
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	173
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	176
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	179
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	183
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	186
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	189
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	191
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	195
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	207
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	212
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	217

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS	224
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	228
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	241
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	243
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	245

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### ATO N. 0011/2024

Suspende os prazos atinentes à atividade extrajudicial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Integrar-e, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e a consequente necessidade de interrupção do funcionamento do Sistema Athenas, a partir das 18h de 29 de fevereiro de 2024 até às 9h de 4 de março de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER os prazos atinentes à atividade extrajudicial, em 1º de março de 2024, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente aqueles que, porventura, iniciarem ou encerrarem na mencionada data.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0153/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010650148202411,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
23/02 a 01/03/2024	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
08 a 15/03/2024	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0154/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010650505202425,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar no plantão do período de 23 de fevereiro de 2024 a 1º de março de 2024, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1120/2023, a parte que fixou a 24ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 23 de fevereiro de 2024 a 1º de março de 2024, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 130/2018 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O BANCO DO BRASIL S/A.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1516.000318/2018-55;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 130/2018, constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 27 de dezembro de 2018, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1516.000318/2018-55

CONTRATADO: BANCO DO BRASIL S/A

OBJETO: Contratação de Instituição Financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviços de processamento dos pagamentos de salários e similares aos integrantes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins – PGJ e seus dependentes.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula Quinta do Contrato n. 130/2018 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: IPCA/IBGE apurado no mês de dezembro de 2023.

**VALORES REAJUSTADOS A PARTIR DO DIA 28/12/2023**

ITEM	LINHA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	ÍNDICE	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO
01	01	Crédito em conta-corrente	R\$ 2,03	4,62%	2,12
	02	Crédito em conta poupança	R\$ 2,50	4,62%	2,62
	03	Crédito através de TED/DOC	R\$ 4,94	4,62%	5,17

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/02/2024, às 17:56, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0301422 e o código CRC 5528DB9D.

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 005/2024

AUTOS N.: 19.30.1511.0001535/2022-45

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 055/2023 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT

INTERESSADO(A): SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0301595, da lavra do(a) Secretário do(a) Interessado(a), José Sebastião Pinheiro de Souza, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0301602 e 0301622), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria da Cultura do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 055/2023 – aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, conforme a seguir: itens: 1 (3 un); 2 (3 sv); 7 (2 un); 8 (2 sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas-TO.

Alayla Milhomem Costa

Diretora-Geral

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Republicado para correção

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 006/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000247/2023-23

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Public Propaganda e Marketing Ltda

OBJETO: Contratação de 1 (uma) agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação e produção de conteúdos impressos e audiovisuais, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de propaganda aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação.

VALOR ESTIMADO: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA, do tipo MELHOR TÉCNICA, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, nos termos da Lei Federal n. 12.232, de 29 de abril de 2010; Lei Federal n. 4.680, de 18 de junho de 1965; Lei Federal n. 8.666, de 21.06.93, e modificações posteriores.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica

ASSINATURA: 06/02/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Zelma Coelho Santos

CONTRATO N.: 012/2017

ADITIVO N.: 6º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2017.0701.00074

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

VIGÊNCIA: Prorrogação o prazo de vigência do Contrato n. 012/2017, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 02/03/2023 a 01/03/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93)

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 16/02/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 029/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 043/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: C O Amaral

OBJETO: Aquisições de suprimentos de informática, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 14/02/2024

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 031/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 043/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Universo Comercial Palmas Ltda

OBJETO: Aquisições de suprimentos de informática, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 09/02/2024

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 034/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 043/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: W R do Carmo Informática

OBJETO: Aquisições de suprimentos de informática, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 14/02/2024

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 035/2024

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 043/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: I R Comércio e Materiais Elétricos Ltda

OBJETO: Aquisições de suprimentos de informática, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 15/02/2024

## SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0792/2024**

Procedimento: 2023.0009517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017<sup>1</sup>, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0009517, autuada a partir do recebimento de cópia de representação formulada em face do Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, que deu ensejo a instauração do Inquérito Civil Público n. 1863/2019, de 05/07/2019, pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia;

CONSIDERANDO que a referida representação foi formulada pelo Vereador Edmilson Euzébio de Souza e encaminhada ao Promotor de Justiça de Wanderlândia, conforme Ofício n. 003/2019;

CONSIDERANDO que no referido documento, foi apresentada a denúncia de suposta fraude em licitação com superfaturamento contra a administração pública municipal de Darcinópolis/TO, tratando-se de: "prestação de serviços de fotocópias e encadernações";

CONSIDERANDO a afirmação de Edmilson (noticiante) de que suspeita-se de favorecimento das empresas Papelaria do Estudante, CNPJ: 26.961.959/001-87 e Tocantins Xerox, CNPJ: 28.237.841/0001-36, ambas de propriedade de Jales Lisboa dos Santos, descumprindo as normas da Lei n. 8.666/93 e legislação correlacionada, com intuito de favorecer a contratação de prestador de serviço previamente escolhido, burlando o certame, superfaturando e causando prejuízos o erário;

CONSIDERANDO que o noticiante informou a empresa Papelaria do Estudante obteve contrato com a Administração Pública através de Processo Licitatório de Dispensa e Inexigibilidade/Carta Convite n. 003/2017, com empenho datado de 30/01/2017, sendo que a data de abertura da empresa foi em 25/01/2017, ou seja, apenas 05 dias antes de realizar o primeiro contrato;

CONSIDERANDO que o noticiante acrescentou que em 31/01/2019, através do Processo Licitatório n. 006 - Pregão Presencial n. 002/2019/SEMEC, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Darcinópolis publicou no Diário Oficial do Estado do Tocantins (DOETO), de 01/02/2019, o Aviso de Licitação, que teria abertura no dia 18/02/2019, mas ocorreu no dia 15/02/2019, descumprindo os preceitos legais do Edital e da legislação

vigente;

CONSIDERANDO que durante a instrução do ICP n. 1863/2019, E-ext n. 2019.0002811, foi elaborado o Parecer Técnico n. 018/2021 pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC), concluindo que “*dentro dos documentos disponibilizados para análise, há sim direcionamento e favorecimento na licitação, favorecendo determinada empresa*”;

CONSIDERANDO que durante a instrução do ICP n. 1863/2019, em resposta ao Ofício n. 1363/2023/SEC – PJW, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, via Ofício n. 943/2023 – GABPR, informou que “*após pesquisa realizada na base de dados dos sistemas desta Corte de Contas, foi localizado o Processo nº 5926/2020 (apreciado através da Resolução nº 13/2022 - Pleno), envolvendo supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados entre as pessoas jurídicas Papelaria do Estudante e Tocantins Xerox, com o Município de Darcinópolis/TO.*”;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, em tese, podem caracterizar o crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967<sup>2</sup>, bem como fraude na licitação com superfaturamento de preços, conforme previsto nos arts. 893 e 924 da Lei n. 8.666/93 (legislação vigente na época dos fatos), supostamente praticados pelo Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho;

CONSIDERANDO que no entanto, até o presente momento não há provas suficientes à formação da *opinio delicti*, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar suposta fraude e irregularidades em procedimentos licitatórios, em favor das empresas Papelaria do Estudante (CNPJ: 26.961.959/0001-87) e Tocantins Xerox (CNPJ: 28.237.841/0001-36), ambas de propriedade de Jales Lisboa dos Santos, em tese praticado pelo Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, em desconformidade com a Lei n. 8.666/1993, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, e art. 2º, inciso II da Resolução n. 001/2013/CPJ, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados e eventual(is) responsabilidade(s).

DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ<sup>5</sup>, alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação do investigado Jackson Soares Marinho, Prefeito de Darcinópolis/TO, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhe cópia, e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP<sup>6</sup>;
- d) Oficie-se a Promotoria de Justiça de Wanderlândia solicitando cópia da resposta à diligência n. 30220/2023, Ofício n. 2251/2023-SEC- PJW, bem como para que informe eventuais novas diligências realizadas a partir da referida resposta;

Após o cumprimento, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

1Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

3 Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

4Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

5Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

6Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (...)

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

Palmas, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 253ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
26/2/2024 – 9h

Republicação para inserção da numeração dos itens e subitens

1. Apreciação de Ata;
2. Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 3ª Entrância:
  1. Autos Sei n. 19.30.9000.0000769/2023-54 - Edital n. 518/2023 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Araguatins. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito);
  2. Autos Sei n. 19.30.9000.0000770/2023-27 - Edital n. 519/2023 – Cargo: 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);
  3. Autos Sei n. 19.30.9000.0000771/2023-97 - Edital n. 520/2023 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito);
  4. Autos Sei n. 19.30.9000.0000772/2023-70 - Edital n. 521/2023 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Cristalândia. Critério: Merecimento (Relatora/Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);
  5. Autos Sei n. 19.30.9000.0000773/2023-43 - Edital n. 522/2023 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Cristalândia. Critério: Antiguidade (Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);
  6. Autos Sei n. 19.30.9000.0000774/2023-16 - Edital n. 523/2023 – Cargo: 8º Promotor de Justiça de Gurupi. Critério: Merecimento (Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu);
  7. Autos Sei n. 19.30.9000.0000775/2023-86 - Edital n. 524/2023 – Cargo: 22º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Antiguidade (Relatora/Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);
3. Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 2ª Entrância:
  1. Autos Sei n. 19.30.9000.0000776/2023-59 - Edital n. 426/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Filadélfia. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);
  2. Autos Sei n. 19.30.9000.0000777/2023-32 - Edital n. 427/2023 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito);
  3. Autos Sei n. 19.30.9000.0000778/2023-05 - Edital n. 428/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Ananás. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);
  4. Autos Sei n. 19.30.9000.0000779/2023-75 - Edital n. 429/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Itaguatins. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito);
  5. Autos Sei n. 19.30.9000.0000780/2023-48 - Edital n. 430/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de

- Paraná. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);
6. Autos Sei n. 19.30.9000.0000781/2023-21 - Edital n. 431/2023 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Antiquidade (Não distribuído – Não houve inscrito);
  7. Autos Sei n. 19.30.9000.0000782/2023-91 - Edital n. 432/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Palmeirópolis. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);
  8. Autos Sei n. 19.30.9000.0000783/2023-64 - Edital n. 433/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Xambioá. Critério: Antiquidade (Não distribuído – Não houve inscrito);
  9. Autos Sei n. 19.30.9000.0000784/2023-37 - Edital n. 434/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);
  10. Autos Sei n. 19.30.9000.0000785/2023-10 - Edital n. 435/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Alvorada. Critério: Antiquidade (Não distribuído – Não houve inscrito);
  11. Autos Sei n. 19.30.9000.0000786/2023-80 - Edital n. 436/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Arapoema. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);
4. Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 1ª Entrância:
1. Autos Sei n. 19.30.9000.0000787/2023-53 - Edital n. 332/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Goiatins. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);
  2. Autos Sei n. 19.30.9000.0000788/2023-26 - Edital n. 333/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Itacajá. Critério: Antiquidade (Não distribuído – Não houve inscrito);
  3. Autos Sei n. 19.30.9000.0000789/2023-96 - Edital n. 334/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Araguacema. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);
  4. Autos Sei n. 19.30.9000.0000790/2023-69 - Edital n. 335/2023 – Cargo: Promotor de Justiça de Wanderlândia. Critério: Antiquidade (Não distribuído – Não houve inscrito);
5. E-doc n. 07010641657202437 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para referendo do Conselho Superior, ATO PGJ N. 1/2024 – Lista de Antiquidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 23 de janeiro de 2024 (Secretário José Demóstenes de Abreu);
6. E-doc n. 07010639751202426 – Interessada: Promotora de Justiça Araújo Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro. Assunto: Encaminha, para referendo do Conselho Superior, Portaria de designação para compor a Comissão de Gestão da Estratégia (CGE) do MPTO, com fundamento no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012 (Secretário José Demóstenes de Abreu);
7. E-doc n. 07010642367202419 - Interessado: Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público. Assunto: Encaminha, para aprovação, conforme parágrafo único do art. 21

da Resolução CSMP n. 001/2012, o Projeto Pedagógico "Método APAC - o papel do Ministério Público na implementação das alternativas penais e comunitárias, a ser realizado no dia 23/02/2024 (Secretário José Demóstenes de Abreu);

8. E-doc n. 07010643663202429 - Interessado: Promotor de Justiça Airton Amilcar Machado Momo. Assunto: Informa que, em novembro de 2023, a dissertação foi entregue na Secretaria Acadêmica da Universidade de Lisboa, e que está no aguardo da designação da banca para sustentação oral - Ref.: Autos CSMP n. 017/2018 (Secretário José Demóstenes de Abreu);
9. Autos Sei n. 19.30.9000.0001055/2023-92 - Interessado: Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal. Assunto: Proposta de edição de enunciado sobre a Nova Lei de Improbidade (Relatora Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);
10. Autos Sei n. 19.30.9000.0000869/2023-70 - Interessado: Promotor de Justiça João Edson de Souza. Assunto: Sugere modificação do Anexo II da Resolução n. 001/2012 do CSMP/TO, de modo a acrescentar campo específico destinado à anotação de referência elogiosa dirigida a membro por parte do Conselho Nacional do Ministério Público (Relator Conselheiro José Demóstenes de Abreu);
11. Autos Sei n. 19.30.9000.0001134/2023-93 - Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Alteração da Resolução CSMP n. 09/2015 (Relator Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira);
12. Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Minuta de alteração da Resolução CSMP n. 09/2015 (Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
13. E-doc n. 07010641315202417 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0000642 (Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
14. E-ext n. 2024.0001188 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator Conselheiro José Demóstenes de Abreu);
15. Expedientes de remessa, para conhecimento, de cópias dos relatórios de correições ordinárias:
  1. E-doc n. 07010640811202453- Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
  2. E-doc n. 07010640809202484 - Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCCID (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
  3. E-doc n. 07010640807202495 - Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
  4. E-doc n. 07010640805202412 - Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA(Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);

5. E-doc n. 07010640803202415 - Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
  6. E-doc n. 07010640795202415 - Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
  7. E-doc n. 07010643206202434 - Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
  8. E-doc n. 07010643001202459 - Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
16. Expedientes encaminhando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Inquéritos Civis Públicos:
1. E-doc n. 07010630212202341 - Inquérito Civil Público n. 2023.0012327 (24ª P. J. da Capital);
  2. E-doc n. 07010630308202317 - Inquérito Civil Público n. 2022.0010866 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
  3. E-doc n. 07010630315202319 - Inquérito Civil Público n. 2022.0010880 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
  4. E-doc n. 07010630471202371 - Inquérito Civil Público n. 2023.0005638 (2ª P. J. de Augustinópolis);
  5. E-doc n. 07010630619202378 - Inquérito Civil Público n. 2022.0011124 (P. J. de Wanderlândia);
  6. E-doc n. 07010630622202391 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008338 (P. J. de Wanderlândia);
  7. E-doc n. 07010630624202381 - Inquérito Civil Público n. 2022.0004064 (P. J. de Wanderlândia);
  8. E-doc n. 07010630626202371 - Inquérito Civil Público n. 2023.0000808 (P. J. de Wanderlândia);
  9. E-doc n. 07010630730202364 - Inquérito Civil Público n. 2022.0011249 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
  10. E-doc n. 07010630757202357 - Inquérito Civil Público n. 2022.0010881 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
  11. E-doc n. 07010630759202346 - Inquérito Civil Público n. 2022.0010867 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
  12. E-doc n. 07010630767202392 - Inquérito Civil Público n. 2022.0010863 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
  13. E-doc n. 07010629885202358 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010954 (7ª P. J. de Gurupi);

14. E-doc n. 07010629872202389 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012302 (7ª P. J. de Porto Nacional);
15. E-doc n. 07010637024202424 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000134 (8ª P. J. de Gurupi);
16. E-doc n. 07010637206202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000046 (14ª P. J. de Araguaína);
17. E-doc n. 07010637369202488 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007675 (7ª P. J. de Gurupi);
18. E-doc n. 07010637450202468 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010467 (5ª P. J. de Araguaína);
19. E-doc n. 07010638190202448 – Inquérito Civil Público n. 2023.0013006 (7ª P. J. de Gurupi);
20. E-doc n. 07010638246202464 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007653 (P. J. de Itaguatins);
21. E-doc n. 07010638384202443 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001262 (14ª P. J. de Araguaína);
22. E-doc n. 07010639138202417 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005121 (12ª P. J. de Araguaína);
23. E-doc n. 07010639060202422 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006879 (2ª P. J. de Colméia);
24. E-doc n. 07010638755202497 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000307 (5ª P. J. de Araguaína);
25. E-doc n. 07010638752202453 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000312 (5ª P. J. de Araguaína);
26. E-doc n. 07010639488202475 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008150 (14ª P. J. de Araguaína);
27. E-doc n. 07010639666202468 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007854 (8ª P. J. de Gurupi);
28. E-doc n. 07010640647202484 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000572 (7ª P. J. de Gurupi);
29. E-doc n. 07010641287202438 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012983 (P. J. de Itaguatins);
30. E-doc n. 07010641549202464 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001179 (23ª P. J. da Capital);
31. E-doc n. 07010641584202483 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001897 (23ª P. J. da Capital);
32. E-doc n. 07010641569202435 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001953 (23ª P. J. da Capital);
33. E-doc n. 07010641923202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008309 (8ª P. J. de Gurupi);
34. E-doc n. 07010641927202418 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008310 (8ª P. J. de Gurupi);
35. E-doc n. 07010642194202421 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000843 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
36. E-doc n. 07010642018202499 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006584 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

37. E-doc n. 07010641988202477 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008358 (8ª P. J. de Gurupi);
38. E-doc n. 07010642069202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000107 (6ª P. J. de Araguaína);
39. E-doc n. 07010642107202435 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011731 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
40. E-doc n. 07010642235202489 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006585 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
41. E-doc n. 07010642353202497 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006586 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
42. E-doc n. 07010642344202412 – Inquérito Civil Público n. 2023.0002171A (5ª P. J. de Porto Nacional);
43. E-doc n. 07010642267202484 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001373 (23ª P. J. da Capital);
44. E-doc n. 07010642257202449 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006583 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
45. E-doc n. 07010642253202461 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006581 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
46. E-doc n. 07010642250202427 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006579 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
47. E-doc n. 07010642269202473 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006577 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
48. E-doc n. 07010642320202447 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006576 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
49. E-doc n. 07010642627202448 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000882 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
50. E-doc n. 07010636750202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010253 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
51. E-doc n. 07010639541202438 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000238 (2ª P. J. de Dianópolis);
52. E-doc n. 07010639848202439 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009190 (14ª P. J. de Araguaína);
53. E-doc n. 07010640191202452 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005899 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Resíduos Sólidos – GAEMA-RSU);
54. E-doc n. 07010640115202447 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006073 (15ª P. J. da Capital);

55. E-doc n. 07010640137202415 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000544 (P. J. de Ananás);
  56. E-doc n. 07010640357202431 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007915 (1ª P. J. de Miranorte);
  57. E-doc n. 07010640692202439 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006154 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
  58. E-doc n. 07010640997202441 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009392 (5ª P. J. de Araguaína);
  59. E-doc n. 07010641120202477 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001261 (14ª P. J. de Araguaína);
  60. E-doc n. 07010641716202477 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007722 (P. J. de Itaguatins);
  61. E-doc n. 07010642752202458 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007799 (P. J. de Filadélfia);
  62. E-doc n. 07010642758202425 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007032 (P. J. de Filadélfia);
  63. E-doc n. 07010642755202491 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000820 (P. J. de Filadélfia);
  64. E-doc n. 07010642773202473 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000947 (P. J. de Wanderlândia);
  65. E-doc n. 07010642775202462 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000787 (P. J. de Wanderlândia);
17. Expedientes remetendo, para ciência, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Preparatórios:
1. E-doc n. 07010630160202311 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007421 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
  2. E-doc n. 07010630232202311 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007618 (5ª P. J. de Porto Nacional);
  3. E-doc n. 07010630322202311 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007220 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
  4. E-doc n. 07010630325202346 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007226 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
  5. E-doc n. 07010630328202381 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007234 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
  6. E-doc n. 07010630513202374 - Procedimento Preparatório n. 2023.0008014 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento - GAEMA-D);
  7. E-doc n. 07010630651202353 - Procedimento Preparatório n. 2023.0006126 (13ª P. J. de Araguaína);
  8. E-doc n. 07010630737202386 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007235 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

9. E-doc n. 07010630742202399 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007223 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
10. E-doc n. 07010630747202311 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007221 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
11. E-doc n. 07010630753202379 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007127 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
12. E-doc n. 07010630761202315 - Procedimento Preparatório n. 2023.0006923 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
13. E-doc n. 07010630735202397 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007235 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
14. E-doc n. 07010636511202471 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006884 (1ª P. J. de Novo Acordo);
15. E-doc n. 07010636494202471 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007849 (24ª P. J. da Capital);
16. E-doc n. 07010637404202469 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004667 (6ª P. J. de Araguaína);
17. E-doc n. 07010637455202491 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006754 (6ª P. J. de Araguaína);
18. E-doc n. 07010637458202424 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008648 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
19. E-doc n. 07010638154202484 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007419 (23ª P. J. da Capital);
20. E-doc n. 07010638248202453 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004271 (6ª P. J. de Araguaína);
21. E-doc n. 07010638396202478 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005152 (6ª P. J. de Araguaína);
22. E-doc n. 07010638394202489 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007623 (6ª P. J. de Araguaína);
23. E-doc n. 07010638771202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002727 (5ª P. J. de Porto Nacional);
24. E-doc n. 07010639699202416 – Procedimento Preparatório n. 2023.0010012 (5ª P. J. de Porto Nacional);

25. E-doc n. 07010639514202465 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007998 (1ª P. J. de Cristalândia);
26. E-doc n. 07010639553202462 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008129 (1ª P. J. de Cristalândia);
27. E-doc n. 07010639564202442 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006992 (2ª P. J. de Dianópolis);
28. E-doc n. 07010639543202427 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006074 (2ª P. J. de Dianópolis);
29. E-doc n. 07010640441202454 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007956 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
30. E-doc n. 07010640439202485 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007967 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
31. E-doc n. 07010640433202416 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008660 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
32. E-doc n. 07010640419202412 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008663 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
33. E-doc n. 07010640156202433 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007381 (14ª P. J. de Araguaína);
34. E-doc n. 07010640151202419 – Procedimento Preparatório n. 2023.00078101 (14ª P. J. de Araguaína);
35. E-doc n. 07010640105202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008045 (15ª P. J. da Capital);
36. E-doc n. 07010640042202493 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007823 (P. J. de Goiatins);
37. E-doc n. 07010640016202465 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007030 (15ª P. J. da Capital);
38. E-doc n. 07010640496202464 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007880 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
39. E-doc n. 07010640546202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008003 (P. J. de Wanderlândia);
40. E-doc n. 07010640655202421 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008671 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
41. E-doc n. 07010641241202419 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008788 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

42. E-doc n. 07010641237202451 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000716 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
43. E-doc n. 07010641171202415 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008676 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
44. E-doc n. 07010641543202497 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008700 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
45. E-doc n. 07010641636202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008793 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
46. E-doc n. 07010641845202465 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008206 (P. J. de Goiatins);
47. E-doc n. 07010642101202468 – Procedimento Preparatório n. 2023.0011286 (P. J. de Alvorada);
48. E-doc n. 07010642061202454 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008047 (6ª P. J. de Araguaína);
49. E-doc n. 07010642064202498 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008807 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
50. E-doc n. 07010642163202471 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008314 (5ª P. J. de Porto Nacional);
51. E-doc n. 07010642031202448 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008650 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
52. E-doc n. 07010642029202479 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008653 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
53. E-doc n. 07010642026202435 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008655 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
54. E-doc n. 07010642022202457 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008657 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
55. E-doc n. 07010642084202469 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000815 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
56. E-doc n. 07010642079202456 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000813 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
57. E-doc n. 07010642006202464 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003145 (P. J. de Formoso do Araguaia);

58. E-doc n. 07010642070202445 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006507 (6ª P. J. de Araguaína);
59. E-doc n. 07010642400202419 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008664 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
60. E-doc n. 07010642396202472 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008665 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
61. E-doc n. 07010642390202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008658 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
62. E-doc n. 07010642393202439 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008670 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
63. E-doc n. 07010642387202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008490 (24ª P. J. da Capital);
64. E-doc n. 07010642383202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008049 (24ª P. J. da Capital);
65. E-doc n. 07010642382202459 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012558 (5ª P. J. de Porto Nacional);
66. E-doc n. 07010642290202479 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008460 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
67. E-doc n. 07010642284202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008644 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
68. E-doc n. 07010642280202433 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008645 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
69. E-doc n. 07010642328202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008656 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
70. E-doc n. 07010642274202486 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008666 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
71. E-doc n. 07010642632202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008312 (10ª P. J. da Capital);
72. E-doc n. 07010642863202464 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009063 (12ª P. J. de Araguaína);
73. E-doc n. 07010643146202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008492 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
74. E-doc n. 07010643143202416 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008486 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

75. E-doc n. 07010643139202458 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008493 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
76. E-doc n. 07010643136202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008494 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
77. E-doc n. 07010643132202436 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008495 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
78. E-doc n. 07010643120202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008485 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
79. E-doc n. 07010636738202415 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008044 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
80. E-doc n. 07010638021202416 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008038 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
81. E-doc n. 07010638018202494 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008035 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
82. E-doc n. 07010639810202466 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000516 (1ª P. J. de Cristalândia);
83. E-doc n. 07010639932202452 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007924 (5ª P. J. de Araguaína);
84. E-doc n. 07010639935202496 – Procedimento Preparatório n. 2023.0010817 (5ª P. J. de Araguaína);
85. E-doc n. 07010640090202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006753 (2ª P. J. de Dianópolis);
86. E-doc n. 07010640140202421 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006984 (2ª P. J. de Dianópolis);
87. E-doc n. 07010641107202418 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012478 (4ª P. J. de Porto Nacional);
88. E-doc n. 07010641152202472 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012060 (9ª P. J. da Capital);
89. E-doc n. 07010641157202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008661 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
90. E-doc n. 07010641143202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008651 (Grupo de Atuação

Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);

91. E-doc n. 07010641712202499 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009156 (P. J. de Alvorada);
  92. E-doc n. 07010643010202441 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008468 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
  93. E-doc n. 07010643004202492 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008469 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
  94. E-doc n. 07010643016202417 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008467 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
  95. E-doc n. 07010643033202454 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008464 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
  96. E-doc n. 07010642922202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008464 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
  97. E-doc n. 07010643021202421 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008466 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
  98. E-doc n. 07010643037202432 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008463 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
  99. E-doc n. 07010643045202489 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008461 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento – GAEMA-D);
18. Expedientes enviando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Administrativos:
1. E-doc n. 07010630702202347 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012420 (P. J. de Itacajá);
  2. E-doc n. 07010630178202312 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007495 (P. J. de Itacajá);
  3. E-doc n. 07010630167202324 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007435 (P. J. de Araguaçu);
  4. E-doc n. 07010630169202313 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007055 (P. J. de Araguaçu);
  5. E-doc n. 07010630174202326 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012332 (P. J. de Itacajá);
  6. E-doc n. 07010630249202379 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010585 (6ª P. J. de Porto Nacional);
  7. E-doc n. 07010630250202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010770 (6ª P. J. de Porto Nacional);

8. E-doc n. 07010630241202311 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis n. 2023.0007422 (5ª P. J. de Gurupi);
9. E-doc n. 07010630294202323 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007504 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
10. E-doc n. 07010630505202328 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007388 (21ª P. J. da Capital);
11. E-doc n. 07010629878202356 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002991 (14ª P. J. de Araguaína);
12. E-doc n. 07010636628202453 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000050 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);
13. E-doc n. 07010637053202496 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007948 (11ª P. J. de Araguaína);
14. E-doc n. 07010637107202413 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011584 (6ª P. J. de Porto Nacional);
15. E-doc n. 07010637115202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008028 (6ª P. J. de Porto Nacional);
16. E-doc n. 07010637505202431 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002280 (5ª P. J. de Araguaína);
17. E-doc n. 07010637469202412 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007126 (5ª P. J. de Araguaína);
18. E-doc n. 07010637476202414 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis n. 2023.0007734 (5ª P. J. de Araguaína);
19. E-doc n. 07010638177202499 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007911 (21ª P. J. da Capital);
20. E-doc n. 07010638183202446 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007901 (6ª P. J. de Porto Nacional);
21. E-doc n. 07010638292202463 – Procedimento Administrativo n. 2023.0013023 (15ª P. J. da Capital);
22. E-doc n. 07010638288202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000128 (15ª P. J. da Capital);
23. E-doc n. 07010638278202461 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000127 (15ª P. J. da Capital);

Capital);

24. E-doc n. 07010638210202481 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007951 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
25. E-doc n. 07010638369202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007526 (14ª P. J. de Araguaína);
26. E-doc n. 07010640452202434 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012166 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
27. E-doc n. 07010640430202474 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008057 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
28. E-doc n. 07010640423202472 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007859 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
29. E-doc n. 07010640406202435 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000577 (P. J. de Itacajá);
30. E-doc n. 07010640403202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000576 (P. J. de Itacajá);
31. E-doc n. 07010640172202426 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2023.0007626 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
32. E-doc n. 07010640149202431 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000547 (30ª P. J. da Capital);
33. E-doc n. 07010640069202486 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis n. 2023.0012223 (2ª P. J. de Guaraí);
34. E-doc n. 07010639964202458 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000526 (30ª P. J. da Capital);
35. E-doc n. 07010639961202414 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000525 (30ª P. J. da Capital);
36. E-doc n. 07010639949202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008282 (5ª P. J. de Araguaína);
37. E-doc n. 07010639940202415 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007972 (5ª P. J. de Araguaína);
38. E-doc n. 07010640154202444 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008147B (14ª P. J. de Araguaína);
39. E-doc n. 07010640543202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008213 (P. J. de Arapoema);

40. E-doc n. 07010640521202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008108 (21ª P. J. da Capital);
41. E-doc n. 07010641180202491 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000704 (20ª P. J. da Capital);
42. E-doc n. 07010641217202481 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 2023.0007834 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
43. E-doc n. 07010641216202435 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 2023.0007836 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
44. E-doc n. 07010641215202491 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis n. 2023.0008228 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
45. E-doc n. 07010641199202436 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000705 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
46. E-doc n. 07010641420202456 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000737 (19ª P. J. da Capital);
47. E-doc n. 07010641401202421 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008256 (19ª P. J. da Capital);
48. E-doc n. 07010641548202411 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000758 (30ª P. J. da Capital);
49. E-doc n. 07010641444202413 – Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil n. 2023.0006633 (1ª P. J. de Araguaína);
50. E-doc n. 07010641473202477 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012079 (4ª P. J. de Porto Nacional);
51. E-doc n. 07010641559202416 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008109 (21ª P. J. da Capital);
52. E-doc n. 07010641792202482 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008205 (P. J. de Goiatins);
53. E-doc n. 07010641816202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.00007806 (P. J. de Itacajá);
54. E-doc n. 07010641806202468 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008169 (P. J. de Itacajá);
55. E-doc n. 07010641849202443 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010983 (P. J. de Itacajá);
56. E-doc n. 07010641912202441 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000789 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

57. E-doc n. 07010642210202485 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008289 (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP);
58. E-doc n. 07010641978202431 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008231 (5ª P. J. de Araguaína);
59. E-doc n. 07010642461202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008233 (4ª P. J. de Porto Nacional);
60. E-doc n. 07010642339202493 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008530 (P. J. de Arapoema);
61. E-doc n. 07010642371202479 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008252 (P. J. de Itacajá);
62. E-doc n. 07010642315202434 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000865 (30ª P. J. da Capital);
63. E-doc n. 07010642622202415 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008544 (19ª P. J. da Capital);
64. E-doc n. 07010642619202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008507 (19ª P. J. da Capital);
65. E-doc n. 07010642823202412 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003471 (9ª P. J. de Gurupi);
66. E-doc n. 07010642742202412 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012556 (15ª P. J. da Capital);
67. E-doc n. 07010642734202476 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012555 (15ª P. J. da Capital);
68. E-doc n. 07010642777202451 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 2023.0011845 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
69. E-doc n. 07010643096202419 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008168 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
70. E-doc n. 07010643189202435 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008552 (7ª P. J. de Porto Nacional);
71. E-doc n. 07010636850202456 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007980 (15ª P. J. da Capital);
72. E-doc n. 07010637872202433 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis n. 2024.0000230 (2ª P. J. de Guaraí);
73. E-doc n. 07010637864202497 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais

- Indisponíveis n. 2024.0000231 (2ª P. J. de Guaraí);
74. E-doc n. 07010638570202482 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000346 (3ª P. J. de Gurupi);
75. E-doc n. 07010638895202465 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008598 (P. J. de Arapoema);
76. E-doc n. 07010638984202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008520 (19ª P. J. da Capital);
77. E-doc n. 07010639228202416 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2023.0006431 (P. J. de Araguacema);
78. E-doc n. 07010639168202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000438 (15ª P. J. da Capital);
79. E-doc n. 07010639051202431 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000435 (30ª P. J. da Capital);
80. E-doc n. 07010639071202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007373 (2ª P. J. de Colméia);
81. E-doc n. 07010639080202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011525 (2ª P. J. de Colméia);
82. E-doc n. 07010638708202443 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000124 (15ª P. J. da Capital);
83. E-doc n. 07010638738202451 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008782 (P. J. de Arapoema);
84. E-doc n. 07010639102202425 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011527 (2ª P. J. de Colméia);
85. E-doc n. 07010639211202442 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008087 (P. J. de Xambioá);
86. E-doc n. 07010639362202417 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n. 2024.0000455 (30ª P. J. da Capital);
87. E-doc n. 07010639393202451 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007735 (5ª P. J. de Araguaína);
88. E-doc n. 07010639391202462 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007775 (5ª P. J. de Araguaína);
89. E-doc n. 07010639420202496 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000267 (1ª P. J. de Pedro

- Afonso);
90. E-doc n. 07010639415202483 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000266 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
91. E-doc n. 07010639421202431 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000268 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
92. E-doc n. 07010639423202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000269 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
93. E-doc n. 07010639436202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000272 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
94. E-doc n. 07010639561202417 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006990 (2ª P. J. de Dianópolis);
95. E-doc n. 07010639566202431 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006994 (2ª P. J. de Dianópolis);
96. E-doc n. 07010639639202495 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010008 (7ª P. J. de Porto Nacional);
97. E-doc n. 07010640901202444 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008710 (11ª P. J. de Araguaína);
98. E-doc n. 07010641073202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001116 (10ª P. J. da Capital);
99. E-doc n. 07010641125202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000687 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
100. E-doc n. 07010641140202448 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000699 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
101. E-doc n. 07010641728202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000770 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
102. E-doc n. 07010641675202419 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000765 (P. J. de Itacajá);
103. E-doc n. 07010641678202452 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000766 (P. J. de Itacajá);
104. E-doc n. 07010641680202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000767 (P. J. de Itacajá);
105. E-doc n. 07010641681202476 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000768 (P. J. de Itacajá);
106. E-doc n. 07010641684202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008253 (P. J. de Itacajá);

107. E-doc n. 07010641685202454 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008187 (P. J. de Itacajá);
  108. E-doc n. 07010641687202443 – Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis n. 2024.0000354 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
  109. E-doc n. 07010642922202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000942 (P. J. de Itacajá);
  110. E-doc n. 07010642976202461 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000941 (9ª P. J. de Gurupi);
  111. E-doc n. 07010643052202481 – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 2023.0011952 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
19. Expedientes de remessa, para ciência, informando Judicialização de Ações em Procedimentos Extrajudiciais:
1. E-doc n. 07010641942202458 – Notícia de Fato n. 2023.00115153 (2ª P. J. de Guaraí);
  2. E-doc n. 07010643198202426 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012453 (6ª P. J. de Gurupi);
  3. E-doc n. 07010636891202442 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009002 (15ª P. J. da Capital);
  4. E-doc n. 07010636895202421 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003519 (15ª P. J. da Capital);
  5. E-doc n. 07010636893202431 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000954 (15ª P. J. da Capital);
  6. E-doc n. 07010638993202419 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000134 (8ª P. J. de Gurupi);
  7. E-doc n. 07010639978202471 – Notícia de Fato n. 2023.0012566 (7ª P. J. de Porto Nacional);
20. Expedientes de remessa, para ciência, de cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais com determinação de remessa dos autos ao CSMP:
1. E-doc n. 07010636963202451 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003421 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
  2. E-doc n. 07010637256202482 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004686 (P. J. de Alvorada);
  3. E-doc n. 07010637652202418 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004156 (2ª P. J. de Dianópolis);
  4. E-doc n. 07010637646202452 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002191 (2ª P. J. de Dianópolis);
  5. E-doc n. 07010637644202463 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002190 (2ª P. J. de Dianópolis);
  6. E-doc n. 07010637642202474 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002186 (2ª P. J. de Dianópolis);
  7. E-doc n. 07010638382202454 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003566 (14ª P. J. de Araguaína);
  8. E-doc n. 07010638406202475 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002709 (2ª P. J. de Miracema do

Tocantins);

9. E-doc n. 07010638460202411 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000853 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
10. E-doc n. 07010640008202419 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001161 (P. J. de Araguacema);
11. E-doc n. 07010641300202459 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004245 (2ª P. J. de Dianópolis);
12. E-doc n. 07010641292202441 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009149 (2ª P. J. de Dianópolis);
13. E-doc n. 07010641289202427 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009146 (2ª P. J. de Dianópolis);
14. E-doc n. 07010641284202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009142 (2ª P. J. de Dianópolis);
15. E-doc n. 07010641874202427 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000453 (2ª P. J. de Dianópolis);
16. E-doc n. 07010641868202471 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007894 (2ª P. J. de Dianópolis);
17. E-doc n. 07010641863202447 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009174 (2ª P. J. de Dianópolis);
18. E-doc n. 07010641861202458 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009171 (2ª P. J. de Dianópolis);
19. E-doc n. 07010641858202434 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009156 (2ª P. J. de Dianópolis);
20. E-doc n. 07010642221202465 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006783 (P. J. de Novo Acordo);
21. E-doc n. 07010642724202431 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009286 (P. J. de Novo Acordo);
22. E-doc n. 07010637275202417 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004793 (P. J. de Alvorada);
23. E-doc n. 07010637277202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004796 (P. J. de Alvorada);
24. E-doc n. 07010637820202467 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002525 (P. J. de Ananás);
25. E-doc n. 07010637978202437 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002375 (2ª P. J. de Dianópolis);
26. E-doc n. 07010637976202448 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002193 (2ª P. J. de Dianópolis);
27. E-doc n. 07010637980202414 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002619 (2ª P. J. de Dianópolis);
28. E-doc n. 07010637983202441 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002897 (2ª P. J. de Dianópolis);
29. E-doc n. 07010637988202472 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004117 (2ª P. J. de Dianópolis);
30. E-doc n. 07010638806202481 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004462 (14ª P. J. de Araguaína);
31. E-doc n. 07010638787202492 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009585 (14ª P. J. de Araguaína);

32. E-doc n. 07010639135202475 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005119 (12ª P. J. de Araguaína);
33. E-doc n. 07010639528202489 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001664 (2ª P. J. de Dianópolis);
34. E-doc n. 07010639533202491 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001798 (2ª P. J. de Dianópolis);
35. E-doc n. 07010639536202425 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003025 (2ª P. J. de Dianópolis);
36. E-doc n. 07010639547202413 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002000 (2ª P. J. de Dianópolis);
37. E-doc n. 07010639329202471 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006342 (P. J. de Peixe);
38. E-doc n. 07010639668202457 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007913 (21ª P. J. da Capital);
39. E-doc n. 07010639754202461 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007752 (21ª P. J. da Capital);
40. E-doc n. 07010639780202498 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004006 (2ª P. J. de Dianópolis);
41. E-doc n. 07010639783202421 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007676 (2ª P. J. de Dianópolis);
42. E-doc n. 07010639837202459 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009019 (2ª P. J. de Dianópolis);
43. E-doc n. 07010640097202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009020 (2ª P. J. de Dianópolis);
44. E-doc n. 07010640098202448 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009026 (2ª P. J. de Dianópolis);
45. E-doc n. 07010640128202416 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006432 (P. J. de Ananás);
46. E-doc n. 07010640848202481 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009058 (2ª P. J. de Dianópolis);
47. E-doc n. 07010640850202451 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009059 (2ª P. J. de Dianópolis);
48. E-doc n. 07010640704202425 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009050 (2ª P. J. de Dianópolis);
49. E-doc n. 07010640852202441 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009060 (2ª P. J. de Dianópolis);
50. E-doc n. 07010640993202462 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006671 (P. J. de Araguacema);
51. E-doc n. 07010641011202451 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000877 (P. J. de Araguacema);
52. E-doc n. 07010642302202465 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006716 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
53. E-doc n. 07010643087202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000122 (2ª P. J. de Colméia);
54. E-doc n. 07010643106202416 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002265 (P. J. de Xambioá);

21. Expedientes de remessa, para ciência, de cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais:

1. E-doc n. 07010630112202314 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011679 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
2. E-doc n. 07010630409202381 - Notícia de Fato n. 2023.0000281 (10ª P. J. da Capital);
3. E-doc n. 07010630409202381 - Notícia de Fato n. 2023.0008916 (10ª P. J. da Capital);
4. E-doc n. 07010630409202381 - Notícia de Fato n. 2023.0007575 (10ª P. J. da Capital);
5. E-doc n. 07010630713202327 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003188 (7ª P. J. de Gurupi);
6. E-doc n. 07010630777202328 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004853 (7ª P. J. de Gurupi);
7. E-doc n. 07010636945202471 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000373 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
8. E-doc n. 07010636930202411 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000399 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
9. E-doc n. 07010637265202473 – Procedimento Administrativo n. 2017.0001066 (27ª P. J. da Capital);
10. E-doc n. 07010637105202424 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005363 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
11. E-doc n. 07010637333202411 – Notícia de Fato n. 2023.0012675 (2ª P. J. de Guaraí);
12. E-doc n. 07010638184202491 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002135 (2ª P. J. de Guaraí);
13. E-doc n. 07010638180202411 – Procedimento Administrativo n. 2017.0001346 (6ª P. J. de Porto Nacional);
14. E-doc n. 07010638420202479 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006627 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
15. E-doc n. 07010638331202422 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002524 (2ª P. J. de Dianópolis);
16. E-doc n. 07010638326202411 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002764 (2ª P. J. de Dianópolis);
17. E-doc n. 07010638320202442 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002376 (2ª P. J. de Dianópolis);

18. E-doc n. 07010638325202475 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011540 (15ª P. J. da Capital);
19. E-doc n. 07010638283202472 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001928 (15ª P. J. da Capital);
20. E-doc n. 07010638216202458 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008721 (2ª P. J. de Gurupi);
21. E-doc n. 07010640523202415 – Procedimento Administrativo n. 2021.0005858 (P. J. de Araguaçu);
22. E-doc n. 07010640501202439 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010158 (P. J. de Alvorada);
23. E-doc n. 07010641423202491 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010827 (P. J. de Wanderlândia);
24. E-doc n. 07010641424202434 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010826 (P. J. de Wanderlândia);
25. E-doc n. 07010641421202417 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010875 (P. J. de Wanderlândia);
26. E-doc n. 07010641399202499 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007528 (P. J. de Wanderlândia);
27. E-doc n. 07010641398202444 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007534 (P. J. de Wanderlândia);
28. E-doc n. 07010641397202416 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007529 (P. J. de Wanderlândia);
29. E-doc n. 07010641395202419 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003362 (P. J. de Wanderlândia);
30. E-doc n. 07010641344202489 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007374 (2ª P. J. de Guaraí);
31. E-doc n. 07010641304202437 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007196 (2ª P. J. de Dianópolis);
32. E-doc n. 07010641279202491 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004916 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
33. E-doc n. 07010641497202426 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007640 (4ª P. J. de Porto Nacional);
34. E-doc n. 07010641525202413 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004441 (P. J. de Natividade);

35. E-doc n. 07010641524202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004437 (P. J. de Natividade);
36. E-doc n. 07010641522202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004436 (P. J. de Natividade);
37. E-doc n. 07010641529202493 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007288 (P. J. de Natividade);
38. E-doc n. 07010641483202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009331 (P. J. de Natividade);
39. E-doc n. 07010641538202484 – Procedimento Administrativo n. 2020.0007031 (30ª P. J. da Capital);
40. E-doc n. 07010641457202484 – Notícia de Fato n. 2024.0000059 (19ª P. J. da Capital);
41. E-doc n. 07010641461202442 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009909 (1ª P. J. de Araguaína);
42. E-doc n. 07010641455202495 – Procedimento Administrativo n. 2022.00099079 (1ª P. J. de Araguaína);
43. E-doc n. 07010641460202414 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009908 (1ª P. J. de Araguaína);
44. E-doc n. 07010641452202451 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009906 (1ª P. J. de Araguaína);
45. E-doc n. 07010641418202487 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010831 (P. J. de Wanderlândia);
46. E-doc n. 07010641413202454 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003365 (P. J. de Wanderlândia);
47. E-doc n. 07010641407202413 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001078 (P. J. de Wanderlândia);
48. E-doc n. 07010641412202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001077 (P. J. de Wanderlândia);
49. E-doc n. 07010641462202497 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009912 (1ª P. J. de Araguaína);
50. E-doc n. 07010641406202452 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001080 (P. J. de Wanderlândia);

51. E-doc n. 07010641409202496 – Notícia de Fato n. 2023.0012349 (19ª P. J. da Capital);
52. E-doc n. 07010641588202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001735 (9ª P. J. de Gurupi);
53. E-doc n. 07010641582202494 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001734 (9ª P. J. de Gurupi);
54. E-doc n. 07010641580202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001733 (9ª P. J. de Gurupi);
55. E-doc n. 07010641570202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001728 (9ª P. J. de Gurupi);
56. E-doc n. 07010641576202437 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001730 (9ª P. J. de Gurupi);
57. E-doc n. 07010641578202426 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001731 (9ª P. J. de Gurupi);
58. E-doc n. 07010641573202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001729 (9ª P. J. de Gurupi);
59. E-doc n. 07010641800202491 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005178 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
60. E-doc n. 07010641824202441 – Notícia de Fato n. 2023.0008778 (2ª P. J. de Colméia);
61. E-doc n. 07010641854202456 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007333 (2ª P. J. de Dianópolis);
62. E-doc n. 07010641870202449 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009236 (2ª P. J. de Dianópolis);
63. E-doc n. 07010642123202428 – Notícia de Fato n. 2023.0008981 (19ª P. J. da Capital);
64. E-doc n. 07010641985202433 – Notícia de Fato n. 2024.0000748 (2ª P. J. de Colméia);
65. E-doc n. 07010641999202457 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005431 (13ª P. J. de Araguaína);
66. E-doc n. 07010641985202433 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002526 (P. J. de Itaguatins);
67. E-doc n. 07010642879202477 – Procedimento Administrativo n. 2019.0002698 (P. J. de Formoso do Araguaia);
68. E-doc n. 07010642800202416 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010865 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
69. E-doc n. 07010642796202488 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012782 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
70. E-doc n. 07010636829202451 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000370 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
71. E-doc n. 07010637801202431 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010684 (3ª P. J. de

Tocantinópolis);

72. E-doc n. 07010637804202474 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012412 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
73. E-doc n. 07010637808202452 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012413 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
74. E-doc n. 07010638830202411 – Procedimento Administrativo n. 2021.0005923 (P. J. de Natividade);
75. E-doc n. 07010639124202495 – Notícia de Fato n. 2023.0007817 (2ª P. J. de Colméia);
76. E-doc n. 07010639180202421 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003309 (6ª P. J. de Gurupi);
77. E-doc n. 07010639181202474 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004507 (6ª P. J. de Gurupi);
78. E-doc n. 07010639608202434 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007415 (19ª P. J. da Capital);
79. E-doc n. 07010639651202416 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001208 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
80. E-doc n. 07010639681202414 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002167 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
81. E-doc n. 07010639149202499 – Notícia de Fato n. 2023.0012487 (2ª P. J. de Colméia);
82. E-doc n. 07010639290202491 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002156 (2ª P. J. de Guaraí);
83. E-doc n. 07010639394202412 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002538 (5ª P. J. de Araguaína);
84. E-doc n. 07010639396202495 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005586 (5ª P. J. de Araguaína);
85. E-doc n. 07010639397202431 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005588 (5ª P. J. de Araguaína);
86. E-doc n. 07010639213202431 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006932 (24ª P. J. da Capital);
87. E-doc n. 07010639619202414 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006384 (19ª P. J. da Capital);
88. E-doc n. 07010639744202424 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011346 (6ª P. J. de Gurupi);

89. E-doc n. 07010639762202414 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007014 (6ª P. J. de Gurupi);
90. E-doc n. 07010639772202441 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006946 (6ª P. J. de Gurupi);
91. E-doc n. 07010639785202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006689 (6ª P. J. de Gurupi);
92. E-doc n. 07010639750202481 – Procedimento Administrativo n. 2020.0005837 (P. J. de Wanderlândia);
93. E-doc n. 07010639805202453 – Notícia de Fato n. 2023.0004784 (2ª P. J. de Colméia);
94. E-doc n. 07010639808202497 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006688 (6ª P. J. de Gurupi);
95. E-doc n. 07010639897202471 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009861 (P. J. de Xambioá);
96. E-doc n. 07010639947202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005587 (5ª P. J. de Araguaína);
97. E-doc n. 07010639939202474 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002155 (2ª P. J. de Guaraí);
98. E-doc n. 07010639928202494 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003379 (5ª P. J. de Araguaína);
99. E-doc n. 07010639930202463 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002158 (2ª P. J. de Guaraí);
100. E-doc n. 07010640006202421 – Notícia de Fato n. 2023.0012771 (19ª P. J. da Capital);
101. E-doc n. 07010640009202463 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011967 (19ª P. J. da Capital);
102. E-doc n. 07010640011202432 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007619 (7ª P. J. de Porto Nacional);
103. E-doc n. 07010640070202419 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003729 (15ª P. J. da Capital);
104. E-doc n. 07010640024202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008520 (19ª P. J. da Capital);
105. E-doc n. 07010640051202484 – Notícia de Fato n. 2023.0011252 (2ª P. J. de Colméia);
106. E-doc n. 07010640075202433 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008077 (2ª P. J. de Colméia);
107. E-doc n. 07010640101202423 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009027 (2ª P. J. de Dianópolis);
108. E-doc n. 07010640771202441 – Notícia de Fato n. 2024.0000139 (6ª P. J. de Porto Nacional);

109. E-doc n. 07010640855202483 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009138 (2ª P. J. de Dianópolis);
  110. E-doc n. 07010641671202431 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002794 (P. J. de Itacajá);
  111. E-doc n. 07010641672202485 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003215 (P. J. de Itacajá);
  112. E-doc n. 07010641673202421 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003657 (P. J. de Itacajá);
  113. E-doc n. 07010641644202468 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003364 (P. J. de Wanderlândia);
  114. E-doc n. 07010641653202459 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002764 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
  115. E-doc n. 07010642307202498 – Procedimento Administrativo n. 2020.0006497 (30ª P. J. da Capital);
  116. E-doc n. 07010642308202432 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004572 (21ª P. J. da Capital);
  117. E-doc n. 07010642273202431 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004382 (2ª P. J. de Colméia);
  118. E-doc n. 07010642297202491 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005012 (10ª P. J. da Capital);
  119. E-doc n. 07010642232202445 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001144 (P. J. de Formoso do Araguaia);
  120. E-doc n. 07010643066202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009762 (P. J. de Alvorada);
  121. E-doc n. 07010643075202495 – Notícia de Fato n. 2023.0008080 (P. J. de Alvorada);
22. Expedientes comunicando aditamento de Portarias de instauração de Procedimento Extrajudicial:
1. E-doc n. 07010641515202471 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003642 (23ª P. J. da Capital);
  2. E-doc n. 07010643169202464 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009044 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
  3. E-doc n. 07010641069202411 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003634 (23ª P. J. da Capital);
23. Expediente comunicando conversão de Procedimento Extrajudicial:
1. E-doc n. 07010639136202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005121 em Inquérito Civil Público (12ª P. J. de Araguaína);

24. Expedientes de remessa de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC:

1. E-doc n. 07010637222202498 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004026 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
2. E-doc n. 07010638454202463 – Notícia de Fato n. 2021.0009393 (7ª P. J. de Porto Nacional);
3. E-doc n. 07010642940202486 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001890 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

25. Expedientes de remessa de decisão de prorrogação de prazo para conclusão de Procedimentos Extrajudiciais:

1. E-doc n. 07010630107202311 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001441 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
2. E-doc n. 07010630097202312 - Inquérito Civil Público n. 2021.0005390 (P. J. de Novo Acordo);
3. E-doc n. 07010630098202359 - Inquérito Civil Público n. 2021.0005408 (P. J. de Novo Acordo);
4. E-doc n. 07010630099202311 - Inquérito Civil Público n. 2021.0008053 (P. J. de Novo Acordo);
5. E-doc n. 07010630165202335 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001151 (P. J. de Itacajá);
6. E-doc n. 07010630170202348 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003490 (P. J. de Itacajá);
7. E-doc n. 07010630113202369 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003823 (23ª P. J. da Capital);
8. E-doc n. 07010630291202391 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002159 (1ª P. J. de Cristalândia);
9. E-doc n. 07010630288202376 - Procedimento Preparatório n. 2023.0001384 (1ª P. J. de Cristalândia);
10. E-doc n. 07010630293202389 - Procedimento Preparatório n. 2023.0001503 (1ª P. J. de Cristalândia);
11. E-doc n. 07010630295202378 - Procedimento Preparatório n. 2023.0001902 (1ª P. J. de Cristalândia);
12. E-doc n. 07010630318202344 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003288 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
13. E-doc n. 07010630508202361 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004709 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento - GAEMA-D);
14. E-doc n. 07010630401202313 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004797 (P. J. de Goiatins);

15. E-doc n. 07010630405202318 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006531 (P. J. de Goiatins);
16. E-doc n. 07010630407202391 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006529 (P. J. de Goiatins);
17. E-doc n. 07010630402202368 – Procedimento Preparatório n. 2022.0003859 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
18. E-doc n. 07010630553202316 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001446 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
19. E-doc n. 07010630591202379 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004764 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
20. E-doc n. 07010630769202381 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003289 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
21. E-doc n. 07010630706202325 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009058 (P. J. de Itacajá);
22. E-doc n. 07010630763202312 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002610 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
23. E-doc n. 07010630556202351 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002954 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
24. E-doc n. 07010629857202331 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003495 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
25. E-doc n. 07010629880202325 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000604 (14ª P. J. Araguaína);
26. E-doc n. 07010629925202361 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006338 (P. J. Novo Acordo);
27. E-doc n. 07010629918202361 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000372 (23ª P. J. da Capital)
28. E-doc n. 07010636510202425 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007569 (P. J. de Novo Acordo);
29. E-doc n. 07010636508202456 – Inquérito Civil Público n. 2019.0008151 (P. J. de Novo Acordo);
30. E-doc n. 07010636507202411 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008807 (P. J. de Novo Acordo);
31. E-doc n. 07010636503202423 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003404 (P. J. de Novo Acordo);
32. E-doc n. 07010636492202481 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004230 (1ª P. J. de Arraias);
33. E-doc n. 07010636490202492 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004227 (1ª P. J. de Arraias);
34. E-doc n. 07010636486202424 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002936 (1ª P. J. de Arraias);
35. E-doc n. 07010636485202481 – Procedimento Administrativo n. 2018.0005528 (1ª P. J. de

Arraias);

36. E-doc n. 07010636484202435 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005566 (1ª P. J. de Arraias);
37. E-doc n. 07010636514202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007657 (6ª P. J. de Gurupi);
38. E-doc n. 07010637205202451 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007051 (14ª P. J. de Araguaína);
39. E-doc n. 07010637108202468 – Notícia de Fato n. 2023.0011585 (6ª P. J. de Porto Nacional);
40. E-doc n. 07010637101202446 – Notícia de Fato n. 2023.0011583 (6ª P. J. de Porto Nacional);
41. E-doc n. 07010637100202418 – Notícia de Fato n. 2023.0011582 (6ª P. J. de Porto Nacional);
42. E-doc n. 07010637099202413 – Notícia de Fato n. 2023.0011479 (6ª P. J. de Porto Nacional);
43. E-doc n. 07010637109202411 – Notícia de Fato n. 2023.0011872 (6ª P. J. de Porto Nacional);
44. E-doc n. 07010637112202426 – Notícia de Fato n. 2023.0011873 (6ª P. J. de Porto Nacional);
45. E-doc n. 07010637350202431 – Notícia de Fato n. 2023.0012303 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
46. E-doc n. 07010637349202415 – Notícia de Fato n. 2023.0012305 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
47. E-doc n. 07010638386202432 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007194 (14ª P. J. de Araguaína);
48. E-doc n. 07010638383202415 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007050 (14ª P. J. de Araguaína);
49. E-doc n. 07010638381202418 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003812 (14ª P. J. de Araguaína);
50. E-doc n. 07010638368202451 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007057 (14ª P. J. de Araguaína);
51. E-doc n. 07010638419202444 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009868 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
52. E-doc n. 07010638418202416 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005519 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
53. E-doc n. 07010638252202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002933 (2ª P. J. de Colméia);
54. E-doc n. 07010638221202461 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009760 (2ª P. J. de Colméia);
55. E-doc n. 07010638219202491 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009761 (2ª P. J. de Colméia);

56. E-doc n. 07010638227202438 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009759 (2ª P. J. de Colméia);
57. E-doc n. 07010638236202429 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009697 (2ª P. J. de Colméia);
58. E-doc n. 07010638330202488 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001549 (2ª P. J. de Dianópolis);
59. E-doc n. 07010638336202455 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002130 (2ª P. J. de Dianópolis);
60. E-doc n. 07010640476202493 – Notícia de Fato n. 2023.0012376 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
61. E-doc n. 07010640475202449 – Notícia de Fato n. 2023.0012373 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
62. E-doc n. 07010640456202412 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009688 (P. J. de Wanderlândia);
63. E-doc n. 07010640455202478 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009687 (P. J. de Wanderlândia);
64. E-doc n. 07010640454202423 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009685 (P. J. de Wanderlândia);
65. E-doc n. 07010640401202411 – Procedimento Administrativo n. 2019.0002642 (P. J. de Wanderlândia);
66. E-doc n. 07010640457202467 – Procedimento Preparatório n. 2020.0003606 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
67. E-doc n. 07010640463202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004456 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
68. E-doc n. 07010640459202456 – Procedimento Preparatório n. 2020.0003647 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
69. E-doc n. 07010640462202471 – Procedimento Preparatório n. 2021.0004733 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
70. E-doc n. 07010640460202481 – Procedimento Preparatório n. 2021.0001573 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
71. E-doc n. 07010640425202461 – Procedimento Preparatório n. 2020.0003017 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
72. E-doc n. 07010640504202472 – Notícia de Fato n. 2023.0012398 (P. J. Regional Ambiental da

Bacia do Alto e Médio Araguaia);

73. E-doc n. 07010640417202415 – Notícia de Fato n. 2023.0012066 (2ª P. J. de Guaraí);
74. E-doc n. 07010640445202432 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003327 (8ª P. J. de Gurupi);
75. E-doc n. 07010640542202425 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005783 (P. J. de Arapoema);
76. E-doc n. 07010640541202481 – Inquérito Civil Público n. 2021.0010065 (P. J. de Arapoema);
77. E-doc n. 07010640591202468 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003439 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
78. E-doc n. 07010640587202416 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003446 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
79. E-doc n. 07010640589202499 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003444 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
80. E-doc n. 07010640449202411 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003825 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
81. E-doc n. 07010640394202449 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009980 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
82. E-doc n. 07010640378202456 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006220 (8ª P. J. de Gurupi);
83. E-doc n. 07010640376202467 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003658 (8ª P. J. de Gurupi);
84. E-doc n. 07010640076202488 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006885 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
85. E-doc n. 07010640039202471 – Procedimento Administrativo n. 2018.0009130 (P. J. de Goiatins);
86. E-doc n. 07010640038202425 – Procedimento Administrativo n. 2018.0005132 (P. J. de Goiatins);
87. E-doc n. 07010639839202448 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002289 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
88. E-doc n. 07010639953202478 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005222 (6ª P. J. de Araguaína);
89. E-doc n. 07010640666202419 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005255 (14ª P. J. de Araguaína);
90. E-doc n. 07010641317202414 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009935 (2ª P. J. de Dianópolis);
91. E-doc n. 07010641306202426 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007199 (2ª P. J. de Dianópolis);
92. E-doc n. 07010641302202448 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004246 (2ª P. J. de

Dianópolis);

93. E-doc n. 07010641295202484 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004109 (2ª P. J. de Dianópolis);
94. E-doc n. 07010641296202429 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007073 (2ª P. J. de Dianópolis);
95. E-doc n. 07010641244202452 – Procedimento Administrativo n. 2021.0008055 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
96. E-doc n. 07010641229202412 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005557 (6ª P. J. de Araguaína);
97. E-doc n. 07010641230202439 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009379 (6ª P. J. de Araguaína);
98. E-doc n. 07010641227202415 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005196 (6ª P. J. de Araguaína);
99. E-doc n. 07010641226202471 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007781 (6ª P. J. de Araguaína);
100. E-doc n. 07010641207202444 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009131 (6ª P. J. de Araguaína);
101. E-doc n. 07010641206202416 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009130 (6ª P. J. de Araguaína);
102. E-doc n. 07010641214202446 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005802 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
103. E-doc n. 07010641184202478 – Inquérito Civil Público n. 2021.0010240 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
104. E-doc n. 07010641197202447 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007546 (24ª P. J. da Capital);
105. E-doc n. 07010641496202481 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004988 (P. J. de Natividade);
106. E-doc n. 07010641447202449 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004562 (24ª P. J. da Capital);
107. E-doc n. 07010641464202486 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005999 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
108. E-doc n. 07010641790202493 – Inquérito Civil Público n. 2018.0010030 (P. J. de Goiatins);
109. E-doc n. 07010641813202461 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009174 (P. J. de Itacajá);
110. E-doc n. 07010641812202415 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000304 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
111. E-doc n. 07010641833202431 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000746 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
112. E-doc n. 07010641900202417 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007565 (2ª P. J. de

Dianópolis);

113. E-doc n. 07010641883202418 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004766 (2ª P. J. de Dianópolis);
114. E-doc n. 07010641879202451 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007657 (2ª P. J. de Dianópolis);
115. E-doc n. 07010641876202416 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007653 (2ª P. J. de Dianópolis);
116. E-doc n. 07010641881202429 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001213 (2ª P. J. de Dianópolis);
117. E-doc n. 07010641873202482 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007072 (2ª P. J. de Dianópolis);
118. E-doc n. 07010641872202438 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004574 (2ª P. J. de Dianópolis);
119. E-doc n. 07010641866202481 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006589 (2ª P. J. de Dianópolis);
120. E-doc n. 07010642214202463 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007866 (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP);
121. E-doc n. 07010642202202439 – Inquérito Civil Público n. 2021.0010089 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
122. E-doc n. 07010642201202494 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004183 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
123. E-doc n. 07010642145202498 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010014 (2ª P. J. de Guaraí);
124. E-doc n. 07010641992202435 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009425 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
125. E-doc n. 07010641964202418 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008130 (24ª P. J. da Capital);
126. E-doc n. 07010641954202482 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005056 (5ª P. J. de Porto Nacional);
127. E-doc n. 07010641943202419 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004897 (1ª P. J. de Cristalândia);
128. E-doc n. 07010642048202411 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009524 (6ª P. J. de Araguaína);
129. E-doc n. 07010642060202418 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000533 (6ª P. J. de Araguaína);
130. E-doc n. 07010642059202485 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009791 (6ª P. J. de Araguaína);
131. E-doc n. 07010642058202431 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008673 (6ª P. J. de Araguaína);

132. E-doc n. 07010642057202496 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000396 (6ª P. J. de Araguaína);
133. E-doc n. 07010642056202441 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008764 (6ª P. J. de Araguaína);
134. E-doc n. 07010642054202452 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008589 (6ª P. J. de Araguaína);
135. E-doc n. 07010642055202413 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001547 (6ª P. J. de Araguaína);
136. E-doc n. 07010642053202416 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008585 (6ª P. J. de Araguaína);
137. E-doc n. 07010642051202419 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007908 (6ª P. J. de Araguaína);
138. E-doc n. 07010642052202463 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007566 (6ª P. J. de Araguaína);
139. E-doc n. 07010642050202474 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007032 (6ª P. J. de Araguaína);
140. E-doc n. 07010642049202441 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003700 (6ª P. J. de Araguaína);
141. E-doc n. 07010642085202411 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001493 (P. J. de Novo Acordo);
142. E-doc n. 07010642075202478 – Inquérito Civil Público n. 2021.0010127 (5ª P. J. de Porto Nacional);
143. E-doc n. 07010642605202488 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009667 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
144. E-doc n. 07010642602202444 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009666 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
145. E-doc n. 07010642601202416 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009665 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
146. E-doc n. 07010642600202455 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009664 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
147. E-doc n. 07010642599202469 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009662 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
148. E-doc n. 07010642598202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009661 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
149. E-doc n. 07010642597202471 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009659 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
150. E-doc n. 07010642595202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009658 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
151. E-doc n. 07010642594202436 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009656 (Grupo de Atuação

- Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
152. E-doc n. 07010642592202447 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009654 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
153. E-doc n. 07010642593202491 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009655 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
154. E-doc n. 07010642591202419 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009653 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
155. E-doc n. 07010642590202458 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009651 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
156. E-doc n. 07010642607202477 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009669 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
157. E-doc n. 07010642606202422 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009668 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
158. E-doc n. 07010642613202424 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009673 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
159. E-doc n. 07010642612202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009672 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
160. E-doc n. 07010642610202491 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009671 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
161. E-doc n. 07010642609202466 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009670 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Incêndios e Queimadas – GAEMA-IQ);
162. E-doc n. 07010643149202493 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005103 (P. J. de Wanderlândia);
163. E-doc n. 07010643127202423 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002264 (P. J. de Xambioá);
164. E-doc n. 07010643187202446 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004307 (5ª P. J. de Araguaína);
165. E-doc n. 07010636853202491 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003550 (14ª P. J. de Araguaína);
166. E-doc n. 07010636854202434 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003546 (14ª P. J. de Araguaína);
167. E-doc n. 07010636855202489 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007049 (14ª P. J. de Araguaína);
168. E-doc n. 07010636856202423 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005741 (14ª P. J. de Araguaína);

169. E-doc n. 07010636705202475 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000134 (P. J. de Itacajá);
170. E-doc n. 07010636727202435 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002094 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
171. E-doc n. 07010636987202419 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000339 (28ª P. J. da Capital);
172. E-doc n. 07010636990202424 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003362 (28ª P. J. da Capital);
173. E-doc n. 07010637317202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005060 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
174. E-doc n. 07010637460202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002273 (5ª P. J. de Araguaína);
175. E-doc n. 07010637440202422 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009797 (5ª P. J. de Araguaína);
176. E-doc n. 07010637434202475 – Notícia de Fato n. 2023.0012307 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
177. E-doc n. 07010637691202415 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009363 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas - GAEMA-IQ);
178. E-doc n. 07010637692202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009364 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
179. E-doc n. 07010637713202439 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009366 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
180. E-doc n. 07010637711202441 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009365 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
181. E-doc n. 07010637715202428 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009367 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
182. E-doc n. 07010637712202494 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007034 (5ª P. J. de Porto Nacional);
183. E-doc n. 07010637716202472 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002144 (5ª P. J. de Porto Nacional);
184. E-doc n. 07010637718202461 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009368 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
185. E-doc n. 07010637721202485 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009393 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

186. E-doc n. 07010637728202413 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009395 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
187. E-doc n. 07010637720202431 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002419 (5ª P. J. de Porto Nacional);
188. E-doc n. 07010637639202451 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008263 (2ª P. J. de Dianópolis);
189. E-doc n. 07010637648202441 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003431 (2ª P. J. de Dianópolis);
190. E-doc n. 07010637638202414 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000183 (2ª P. J. de Dianópolis);
191. E-doc n. 07010637653202454 – Inquérito Civil Público n. 2018.0010378 (14ª P. J. de Araguaína);
192. E-doc n. 07010637667202478 – Notícia de Fato n. 2023.0012310 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
193. E-doc n. 07010637783202497 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009362 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
194. E-doc n. 07010637764202461 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009039 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
195. E-doc n. 07010637766202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009042 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
196. E-doc n. 07010637767202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009043 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
197. E-doc n. 07010637768202449 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009044 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
198. E-doc n. 07010637769202493 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009046 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
199. E-doc n. 07010637772202415 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009047 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
200. E-doc n. 07010637773202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009048 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
201. E-doc n. 07010637774202412 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009050 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
202. E-doc n. 07010637775202441 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009357 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

203. E-doc n. 07010637776202495 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009358 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
204. E-doc n. 07010637778202484 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009359 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
205. E-doc n. 07010637780202453 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009360 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
206. E-doc n. 07010637782202442 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009361 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
207. E-doc n. 07010637730202476 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009396 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
208. E-doc n. 07010637635202472 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004599 (P. J. de Paranã);
209. E-doc n. 07010637899202426 – Procedimento Preparatório n. 2022.0005963 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
210. E-doc n. 07010637986202483 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006929 (2ª P. J. de Dianópolis);
211. E-doc n. 07010637928202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002143 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
212. E-doc n. 07010638637202489 – Procedimento Administrativo n. 2019.0008233 (1ª P. J. de Cristalândia);
213. E-doc n. 07010638641202447 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006332 (1ª P. J. de Cristalândia);
214. E-doc n. 07010638742202418 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004625 (5ª P. J. de Araguaína);
215. E-doc n. 07010638750202464 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002274 (5ª P. J. de Araguaína);
216. E-doc n. 07010638640202419 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007037 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
217. E-doc n. 07010638758202421 – Procedimento Administrativo n. 2020.0003626 (5ª P. J. de Araguaína);
218. E-doc n. 07010638761202444 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002688 (5ª P. J. de Araguaína);
219. E-doc n. 07010638788202437 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007053 (14ª P. J. de Araguaína);
220. E-doc n. 07010638789202481 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009928 (14ª P. J. de Araguaína);

221. E-doc n. 07010638790202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002410 (14ª P. J. de Araguaína);
222. E-doc n. 07010638793202441 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007054 (14ª P. J. de Araguaína);
223. E-doc n. 07010638794202494 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002556 (14ª P. J. de Araguaína);
224. E-doc n. 07010638795202439 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007056 (14ª P. J. de Araguaína);
225. E-doc n. 07010638797202428 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007048 (14ª P. J. de Araguaína);
226. E-doc n. 07010638796202483 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007052 (14ª P. J. de Araguaína);
227. E-doc n. 07010638798202472 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006110 (14ª P. J. de Araguaína);
228. E-doc n. 07010638800202411 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002996 (14ª P. J. de Araguaína);
229. E-doc n. 07010638799202417 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002958 (14ª P. J. de Araguaína);
230. E-doc n. 07010638802202419 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005127 (14ª P. J. de Araguaína);
231. E-doc n. 07010638804202491 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003152 (14ª P. J. de Araguaína);
232. E-doc n. 07010638805202436 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003806 (14ª P. J. de Araguaína);
233. E-doc n. 07010638828202441 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005881 (P. J. de Natividade);
234. E-doc n. 07010638831202464 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009468 (P. J. de Natividade);
235. E-doc n. 07010638833202453 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001991 (P. J. de Natividade);
236. E-doc n. 07010639139202453 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007119 (12ª P. J. de Araguaína);
237. E-doc n. 07010639133202486 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004923 (12ª P. J. de Araguaína);
238. E-doc n. 07010639132202431 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004908 (12ª P. J. de Araguaína);
239. E-doc n. 07010639296202469 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007723 (2ª P. J. de Colméia);
240. E-doc n. 07010639519202498 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009851 (1ª P. J. de Cristalândia);
241. E-doc n. 07010639520202412 – Notícia de Fato n. 2024.0000126 (P. J. Regional Ambiental da

Bacia do Alto e Médio Araguaia);

242. E-doc n. 07010639521202467 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012397 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
243. E-doc n. 07010639530202458 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002892 (2ª P. J. de Dianópolis);
244. E-doc n. 07010639531202419 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002959 (2ª P. J. de Dianópolis);
245. E-doc n. 07010639155202446 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002173 (2ª P. J. de Colméia);
246. E-doc n. 07010639532202447 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002960 (2ª P. J. de Dianópolis);
247. E-doc n. 07010639545202416 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000917 (2ª P. J. de Dianópolis);
248. E-doc n. 07010639508202416 – Notícia de Fato n. 2023.0012390 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
249. E-doc n. 07010639516202454 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009651 (8ª P. J. de Gurupi);
250. E-doc n. 07010639517202415 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009849 (1ª P. J. de Cristalândia);
251. E-doc n. 07010639518202443 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009850 (1ª P. J. de Cristalândia);
252. E-doc n. 07010639546202461 – Procedimento Preparatório n. 2023.0000624 (2ª P. J. de Dianópolis);
253. E-doc n. 07010639549202411 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008241 (2ª P. J. de Dianópolis);
254. E-doc n. 07010639556202412 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002805 (2ª P. J. de Dianópolis);
255. E-doc n. 07010639559202431 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003129 (2ª P. J. de Dianópolis);
256. E-doc n. 07010639569202475 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003716 (2ª P. J. de Dianópolis);
257. E-doc n. 07010639479202484 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005758 (14ª P. J. de Araguaína);
258. E-doc n. 07010639482202414 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004436 (14ª P. J. de Araguaína);
259. E-doc n. 07010639484202497 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002552 (14ª P. J. de Araguaína);
260. E-doc n. 07010639486202486 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008330 (14ª P. J. de Araguaína);
261. E-doc n. 07010639487202421 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005920 (14ª P. J. de Araguaína);

262. E-doc n. 07010639316202418 – Inquéritos Cíveis Públicos n. 2017.3.29.09.0179, 2017.3.29.28.0142, 2017.3.29.09.0087, 2017.3.29.28.0010 e 4/2009 (9ª P. J. da Capital);
263. E-doc n. 07010639649202421 – Inquérito Cível Público n. 2020.0003528 (2ª P. J. de Dianópolis);
264. E-doc n. 07010639756202459 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004395 (P. J. de Wanderlândia);
265. E-doc n. 07010639759202492 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005341 (P. J. de Wanderlândia);
266. E-doc n. 07010639760202417 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005190 (P. J. de Wanderlândia);
267. E-doc n. 07010639764202411 – Inquérito Cível Público n. 2018.0010198 (P. J. de Wanderlândia);
268. E-doc n. 07010639779202463 – Inquérito Cível Público n. 2020.0003813 (2ª P. J. de Dianópolis);
269. E-doc n. 07010639782202487 – Inquérito Cível Público n. 2021.0006591 (2ª P. J. de Dianópolis);
270. E-doc n. 07010639844202451 – Inquérito Cível Público n. 2019.0006832 (14ª P. J. de Araguaína);
271. E-doc n. 07010639845202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002956 (14ª P. J. de Araguaína);
272. E-doc n. 07010639847202494 – Inquérito Cível Público n. 2019.0004716 (14ª P. J. de Araguaína);
273. E-doc n. 07010639787202418 – Inquérito Cível Público n. 2022.0003013 (2ª P. J. de Dianópolis);
274. E-doc n. 07010639820202418 – Inquérito Cível Público n. 2017.0000426 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
275. E-doc n. 07010639823202435 – Notícia de Fato n. 2022.0000786 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
276. E-doc n. 07010639846202441 – Inquérito Cível Público n. 2018.0004027 (14ª P. J. de Araguaína);
277. E-doc n. 07010639931202416 – Inquérito Cível Público n. 2021.0009685 (5ª P. J. de Araguaína);
278. E-doc n. 07010639929202439 – Inquérito Cível Público n. 2020.0004968 (5ª P. J. de Araguaína);
279. E-doc n. 07010638726202425 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009681 (P. J. de Xambioá);
280. E-doc n. 07010638982202412 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002704 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
281. E-doc n. 07010639210202414 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009682 (P. J. de Xambioá);

282. E-doc n. 07010639499202455 – Notícia de Fato n. 2023.0004189 (P. J. de Xambioá);
283. E-doc n. 07010639295202414 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005021 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
284. E-doc n. 07010640107202417 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009029 (2ª P. J. de Dianópolis);
285. E-doc n. 07010640111202469 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009036 (2ª P. J. de Dianópolis);
286. E-doc n. 07010640113202458 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009043 (2ª P. J. de Dianópolis);
287. E-doc n. 07010640122202449 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001603 (15ª P. J. da Capital);
288. E-doc n. 07010640155202499 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001648 (14ª P. J. de Araguaína);
289. E-doc n. 07010640158202422 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006243 (14ª P. J. de Araguaína);
290. E-doc n. 07010640161202446 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001328 (14ª P. J. de Araguaína);
291. E-doc n. 07010640297202456 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000973 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
292. E-doc n. 07010640246202424 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000972 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
293. E-doc n. 07010640313202419 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009866 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
294. E-doc n. 07010640311202411 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001518 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
295. E-doc n. 07010640318202433 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006673 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
296. E-doc n. 07010640320202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005919 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
297. E-doc n. 07010640328202479 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003194 (3ª P. J. de Guaraí);
298. E-doc n. 07010640330202448 – Procedimento Administrativo n. 2020.0003125 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
299. E-doc n. 07010640314202455 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003677 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
300. E-doc n. 07010640343202417 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002887 (14ª P. J. de Araguaína);
301. E-doc n. 07010640353202452 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008342 (8ª P. J. de Gurupi);

302. E-doc n. 07010640363202498 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007659 (8ª P. J. de Gurupi);
303. E-doc n. 07010639834202415 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003449 (2ª P. J. de Dianópolis);
304. E-doc n. 07010639701202449 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003814 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
305. E-doc n. 07010640721202462 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004311 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
306. E-doc n. 07010640721202462 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005756 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
307. E-doc n. 07010640751202479 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007089 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
308. E-doc n. 07010640778202461 – Procedimento Preparatório n. 2022.0005360 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
309. E-doc n. 07010640761202412 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002614 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
310. E-doc n. 07010640916202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009603 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
311. E-doc n. 07010640915202468 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009602 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
312. E-doc n. 07010640917202457 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009604 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
313. E-doc n. 07010640779202414 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002662 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
314. E-doc n. 07010640918202418 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009605 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
315. E-doc n. 07010640919202446 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009606 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
316. E-doc n. 07010640923202412 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009609 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
317. E-doc n. 07010640921202415 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009607 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
318. E-doc n. 07010640922202461 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009608 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
319. E-doc n. 07010640924202459 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009610 (Grupo de Atuação

- Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
320. E-doc n. 07010640925202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009611 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
321. E-doc n. 07010640926202448 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009612 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
322. E-doc n. 07010640929202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009615 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
323. E-doc n. 07010640927202492 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009613 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
324. E-doc n. 07010640928202437 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009614 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
325. E-doc n. 07010640931202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009616 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
326. E-doc n. 07010640933202441 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009617 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
327. E-doc n. 07010640934202494 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009618 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
328. E-doc n. 07010640935202439 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009619 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
329. E-doc n. 07010640937202428 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009620 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
330. E-doc n. 07010640938202472 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009622 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);
331. E-doc n. 07010640854202439 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007914 (2ª P. J. de Dianópolis);
332. E-doc n. 07010641076202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0000087 (15ª P. J. da Capital);
333. E-doc n. 07010641118202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004685 (14ª P. J. de Araguaína);
334. E-doc n. 07010641101202441 – Notícia de Fato n. 2023.0012081 (6ª P. J. de Porto Nacional);
335. E-doc n. 07010641122202466 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004471 (14ª P. J. de Araguaína);

336. E-doc n. 07010641664202439 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005803 (15ª P. J. da Capital);
337. E-doc n. 07010641665202483 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004952 (15ª P. J. da Capital);
338. E-doc n. 07010641667202472 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008819 (15ª P. J. da Capital);
339. E-doc n. 07010641702202453 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006415 (1ª P. J. de Cristalândia);
340. E-doc n. 07010641703202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002712 (1ª P. J. de Cristalândia);
341. E-doc n. 07010641663202494 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000333 (2ª P. J. de Colméia);
342. E-doc n. 07010642313202445 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006881 (6ª P. J. de Gurupi);
343. E-doc n. 07010642322202436 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006927 (6ª P. J. de Gurupi);
344. E-doc n. 07010642324202425 – Notícia de Fato n. 2023.0012417 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
345. E-doc n. 07010642336202451 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005783 (P. J. de Arapoema);
346. E-doc n. 07010642342202415 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006930 (6ª P. J. de Gurupi);
347. E-doc n. 07010642343202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008615 (6ª P. J. de Gurupi);
348. E-doc n. 07010642349202429 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008767 (6ª P. J. de Gurupi);
349. E-doc n. 07010642362202488 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010431 (6ª P. J. de Gurupi);
350. E-doc n. 07010642300202476 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009927 (14ª P. J. de Araguaína);
351. E-doc n. 07010642304202454 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006926 (6ª P. J. de Gurupi);
352. E-doc n. 07010642442202433 – Notícia de Fato n. 2023.0012473 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
353. E-doc n. 07010642443202488 – Notícia de Fato n. 2023.0012474 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
354. E-doc n. 07010642444202422 – Notícia de Fato n. 2023.0012475 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
355. E-doc n. 07010642445202477 – Notícia de Fato n. 2023.0012569 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

356. E-doc n. 07010642373202468 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004899 (1ª P. J. de Cristalândia);
357. E-doc n. 07010642374202411 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004901 (1ª P. J. de Cristalândia);
358. E-doc n. 07010642384202448 – Notícia de Fato n. 2023.0012391 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
359. E-doc n. 07010642385202492 – Notícia de Fato n. 2023.0012306 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
360. E-doc n. 07010642233202491 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005061 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
361. E-doc n. 07010642378202491 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005518 (3ª P. J. de Guaraí);
362. E-doc n. 07010642403202436 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002839 (P. J. de Wanderlândia);
363. E-doc n. 07010642411202482 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002629 (2ª P. J. de Augustinópolis);
364. E-doc n. 07010642524202488 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003192 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
365. E-doc n. 07010642503202462 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002472 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
366. E-doc n. 07010642506202412 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000877 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
367. E-doc n. 07010642511202417 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000315 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
368. E-doc n. 07010642514202442 – Inquérito Civil Público n. 2018.0010514 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
369. E-doc n. 07010642662202467 – Notícia de Fato n. 2023.0012678 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
370. E-doc n. 07010642654202411 – Notícia de Fato n. 2023.0012572 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
371. E-doc n. 07010642656202418 – Notícia de Fato n. 2023.0012580 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
372. E-doc n. 07010642644202485 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005817 (4ª P. J. de Porto Nacional);

373. E-doc n. 07010642783202417 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006925 (6ª P. J. de Gurupi);
374. E-doc n. 07010642789202486 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009642 (7ª P. J. de Gurupi);
375. E-doc n. 07010642794202499 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005041 (8ª P. J. de Gurupi);
376. E-doc n. 07010642802202413 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000224 (8ª P. J. de Gurupi);
377. E-doc n. 07010642807202421 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000226 (8ª P. J. de Gurupi);
378. E-doc n. 07010642749202434 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000102 (P. J. de Filadélfia);
379. E-doc n. 07010642851202431 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006916 (12ª P. J. de Araguaína);
380. E-doc n. 07010642904202412 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000409 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
381. E-doc n. 07010642888202468 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001939 (9ª P. J. de Gurupi);
382. E-doc n. 07010643060202427 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004685 (9ª P. J. da Capital);
383. E-doc n. 07010642913202411 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006000 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
384. E-doc n. 07010642909202445 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002974 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
385. E-doc n. 07010642912202469 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006001 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
386. E-doc n. 07010642918202436 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003178 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
387. E-doc n. 07010643094202411 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003037 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
388. E-doc n. 07010643099202444 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003158 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
389. E-doc n. 07010643100202431 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003159 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
390. E-doc n. 07010643103202474 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006800 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
391. E-doc n. 07010643104202419 – Procedimento Administrativo n. 2018.0004444 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

26. Expedientes de remessa de Recomendação expedida em Procedimento Extrajudicial:

1. E-doc n. 07010637649202496 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003431 (2ª P. J. de Dianópolis);
2. E-doc n. 07010640067202497 – Notícia de Fato n. 2023.0012210 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
3. E-doc n. 07010640083202481 – Notícia de Fato n. 2023.0012437 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
4. E-doc n. 07010636802202468 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010253 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
5. E-doc n. 07010636908202461 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008210 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

27. Expedientes informando declínio de atribuição de Procedimento Extrajudicial entre Promotorias de Justiça:

1. E-doc n. 07010639835202461 – Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2022.0003449 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. (2ª P. J. de Dianópolis);
2. E-doc n. 07010639551202473 – Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2018.0008241 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. (2ª P. J. de Dianópolis);

28. E-doc n. 07010642438202475 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Comunica celebração de Acordo de Não Persecução Cível, considerando informações constantes do Inquérito Civil Público n. 2023.0006804 (Secretário José Demóstenes de Abreu);

29. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti:

1. Autos CSMP n. 10/2023 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 14/2017;
2. E-ext n. 2017.0000334 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. E-ext n. 2017.0001515 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. E-ext n. 2017.0002633 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. E-ext n. 2017.0003451 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de

Arquivamento de Inquérito Civil Público;

6. E-ext n. 2017.0004021 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. E-ext n. 2018.0000264 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. E-ext n. 2018.0004188 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. E-ext n. 2018.0004438 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
10. E-ext n. 2018.0005755 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;
11. E-ext n. 2018.0005947 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
12. E-ext n. 2018.0006275 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
13. E-ext n. 2018.0006747 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
14. E-ext n. 2018.0006940 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
15. E-ext n. 2018.0007356 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
16. E-ext n. 2018.0007947 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
17. E-ext n. 2018.0007975 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
18. E-ext n. 2018.0008602 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
19. E-ext n. 2018.0009925 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
20. E-ext n. 2019.0001134 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

21. E-ext n. 2019.0002946 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
22. E-ext n. 2019.0003683 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
23. E-ext n. 2019.0003775 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
24. E-ext n. 2019.0004514 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
25. E-ext n. 2019.0005150 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
26. E-ext n. 2019.0005673 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
27. E-ext n. 2019.0007190 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
28. E-ext n. 2020.0000561 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
29. E-ext n. 2020.0000971 – Interessada: 9ª Promotoria da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
30. E-ext n. 2020.0001573 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
31. E-ext n. 2020.0002378 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
32. E-ext n. 2020.0003264 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
33. E-ext n. 2020.0004261 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
34. E-ext n. 2020.0004365 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
35. E-ext n. 2020.0005547 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
36. E-ext n. 2020.0007984 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção

de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

37. E-ext n. 2021.0000831 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
38. E-ext n. 2021.0000935 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
39. E-ext n. 2021.0001226 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
40. E-ext n. 2021.0001797 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
41. E-ext n. 2021.0002085 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
42. E-ext n. 2021.0002781 - Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
43. E-ext n. 2021.0003448 - Assunto: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
44. E-ext n. 2021.0004507 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
45. E-ext n. 2021.0004949 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
46. E-ext n. 2021.0004993 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
47. E-ext n. 2021.0005827 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
48. E-ext n. 2021.0005895 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público;
49. E-ext n. 2021.0006407 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público;
50. E-ext n. 2021.0006686 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
51. E-ext n. 2021.0007486 - Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

52. E-ext n. 2021.0007556 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
53. E-ext n. 2021.0008233 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
54. E-ext n. 2021.0008814 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
55. E-ext n. 2021.0008926 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
56. E-ext n. 2021.0009215 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
57. E-ext n. 2021.0009219 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;
58. E-ext n. 2021.0009454 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
59. E-ext n. 2021.0009581 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
60. E-ext n. 2021.0009674 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
61. E-ext n. 2022.0000200 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
62. E-ext n. 2022.0000253 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
63. E-ext n. 2022.0000396 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
64. E-ext n. 2022.0002992 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;
65. E-ext n. 2022.0003633 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
66. E-ext n. 2022.0004721 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
67. E-ext n. 2022.0005012 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção

de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

68. E-ext n. 2022.0005121 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
69. E-ext n. 2022.0005369 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
70. E-ext n. 2022.0005509 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
71. E-ext n. 2022.0006829 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
72. E-ext n. 2022.0007576 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
73. E-ext n. 2022.0007989 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
74. E-ext n. 2022.0008471 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
75. E-ext n. 2022.0008897 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
76. E-ext n. 2022.0009121 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
77. E-ext n. 2022.0009220 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
78. E-ext n. 2022.0010255 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
79. E-ext n. 2022.0010284 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
80. E-ext n. 2022.0010976 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
81. E-ext n. 2023.0000040 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
82. E-ext n. 2023.0000548 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

83. E-ext n. 2023.0001084 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
84. E-ext n. 2023.0003149 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
85. E-ext n. 2023.0004336 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
86. E-ext n. 2023.0007320 - Interessada: 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;
87. E-ext n. 2023.0009545 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;
88. E-ext n. 2023.0011010 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu:

1. E-ext n. 2017.0000690 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
2. E-ext n. 2018.0005144 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. E-ext n. 2018.0009104 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. E-ext n. 2019.0004049 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. E-ext n. 2019.0004239 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. E-ext n. 2019.0005632 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público;
7. E-ext n. 2020.0007105 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. E-ext n. 2020.0007806 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. E-xt n. 2021.0000073 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

10. E-ext n. 2021.0000857 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;
  11. E-ext n. 2021.0006524 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
  12. E-ext n. 2021.0007159 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
  13. E-ext n. 2022.0002900 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
  14. E-ext n. 2022.0005005 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
  15. E-ext n. 2022.0005009 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
  16. E-ext n. 2022.0006377 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
  17. E-ext n. 2022.0007230 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
  18. E-ext n. 2022.0010141 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
  19. E-ext n. 2023.0000939 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
  20. E-ext n. 2023.0005047 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;
31. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra
1. E-ext n. 2017.0001315 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
  2. E-ext n. 2017.0002295 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
  3. E-ext n. 2017.0002340 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
  4. E-ext n. 2017.0003697 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

5. E-ext n. 2018.0000378 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. E-xt n. 2018.0005023 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. E-ext n. 2019.0000478 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. E-ext n. 2019.0005379 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. E-ext n. 2019.0005582 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
10. E-ext n. 2019.0008286 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
11. E-ext n. 2020.0000308 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
12. E-ext n. 2020.0000318 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
13. E-ext n. 2020.0003432 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
14. E-ex n. 2021.0000092 – Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
15. E-ext n. 2021.0000540 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
16. E-ext n. 2021.0001279 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
17. E-ext n. 2021.0001607 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
18. E-ext n. 2021.0001815 – Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
19. E-ext n. 2021.0003386 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
20. E-ext n. 2021.0004918 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

21. E-ext n. 2021.0005800 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
22. E-ext n. 2021.0006448 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
23. E-ext n. 2021.0006451 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
24. E-ext n. 2021.0009455 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
25. E-ext n. 2021.0010136 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
26. E-ext n. 2022.0000686 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
27. E-ext n. 2022.0005008 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
28. E-ext n. 2022.0008176 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
29. E-ext n. 2022.0008662 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
30. E-ext n. 2023.0001225 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
31. E-ext n. 2023.0001267 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
32. E-ext n. 2023.0005124 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
33. E-ext n. 2023.0005175 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;
34. E-ext n. 2023.0006419 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

32. Apreciação de feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira:

1. Autos CSMP n. 12/2023 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de

Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.09.0085;

2. E-ext n. 2019.0006349 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. E-ext n. 2019.0007187 - Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. E-ext n. 2020.0002545 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. E-ext n. 2020.0007838 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. E-ext n. 2021.0004304 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. E-ext n. 2021.0006264 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. E-ext n. 2021.0006482 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. E-ext n. 2021.0009821 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
10. E-ext n. 2022.0007288 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
11. E-ext n. 2022.0009202 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
12. E-ext n. 2022.0009613 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
13. E-ext n. 2023.0002891 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Declínio de Atribuição de Procedimento Preparatório;
14. E-ext n. 2023.0009916 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
15. E-ext n. 2023.0009973 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de Arquivamento da Notícia de Fato;

33. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira:

1. Autos CSMP n. 1/2024 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de

Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.28.0056;

2. E-ext n. 2017.0003054 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. E-ext n. 2018.0000271 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. E-ext n. 2018.0007364 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. E-ext n. 2019.0002346 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. E-ext n. 2019.0007820 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. E-ext n. 2020.0000774 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. E-ext n. 2022.0009429 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. E-ext n. 2023.0002153 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
10. E-ext n. 2023.0006276 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;
11. E-ext n. 2023.0008476 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de Arquivamento de Notícia de Fato;

34. Outros assuntos.

PUBLIQUE–SE.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador–Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

## 9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001837

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE nº 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ADI nº 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que a existência de partidos políticos em débito com a prestação de contas anuais em Aguiarnópolis/TO, os quais tiveram suas contas julgadas como não prestadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas conforme prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### RECOMENDA

aos Dirigentes dos Partidos Políticos de Aguiarnópolis/TO, em débito com a Justiça Eleitoral no que tange à apresentação das contas anuais, a regularização da situação partidária, prestando contas à 9ª Zona Eleitoral, com urgência, sob pena de sofrer ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2024.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001844

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuando os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

*(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)*

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais de Angico/TO,

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.
6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Angico/TO que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita

de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em dez dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
  1. Nome do programa;
  2. Data da sua criação;
  3. Instrumento normativo de sua criação;
  4. Público alvo do programa;
  5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
  7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.
  
1. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
  1. Nome e endereço da entidade;
  2. Nome do programa;
  3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
  4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
  5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
  6. Público alvo do programa;
  7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
  8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0820/2024**

Procedimento: 2024.0001844

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

### **RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Angico/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidaturas ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Notifiquem-se Prefeito Municipal e Secretários, além do presidente da Câmara de Vereadores;

3. Expeça-se recomendação estampada no evento 2, com a notificação das mesmas autoridades;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Por fim, ultrapassado o prazo para as respostas aos questionamentos encaminhados, com ou sem elas, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001842

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

*(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)*

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais de Tocantinópolis/TO,

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.
6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita

de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em dez dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
  1. Nome do programa;
  2. Data da sua criação;
  3. Instrumento normativo de sua criação;
  4. Público alvo do programa;
  5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
  7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.
  
1. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
  1. Nome e endereço da entidade;
  2. Nome do programa;
  3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
  4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
  5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
  6. Público alvo do programa;
  7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
  8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0818/2024**

Procedimento: 2024.0001842

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

### RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Tocantinópolis/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidaturas ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Notifiquem-se Prefeito Municipal e Secretários, além do presidente da Câmara de Vereadores;

3. Expeça-se recomendação estampada no evento 2, com a notificação das mesmas autoridades;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Por fim, ultrapassado o prazo para as respostas aos questionamentos encaminhados, com ou sem elas, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001847

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

*(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)*

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais de Santa Terezinha do Tocantins/TO,

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.
6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins/TO que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam

a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em dez dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
  1. Nome do programa;
  2. Data da sua criação;
  3. Instrumento normativo de sua criação;
  4. Público alvo do programa;
  5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
  7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.
  
1. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
  1. Nome e endereço da entidade;
  2. Nome do programa;
  3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
  4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
  5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
  6. Público alvo do programa;
  7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
  8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0823/2024**

Procedimento: 2024.0001847

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

### **RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Santa Terezinha do Tocantins/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidaturas ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Notifiquem-se Prefeito Municipal e Secretários, além do presidente da Câmara de Vereadores;

3. Expeça-se recomendação estampada no evento 2, com a notificação das mesmas autoridades;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Por fim, ultrapassado o prazo para as respostas aos questionamentos encaminhados, com ou sem elas, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001846

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

*(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)*

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais de Nazaré/TO,

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.
6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nazaré/TO que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita

de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em dez dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
  1. Nome do programa;
  2. Data da sua criação;
  3. Instrumento normativo de sua criação;
  4. Público alvo do programa;
  5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
  7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.
  
1. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
  1. Nome e endereço da entidade;
  2. Nome do programa;
  3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
  4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
  5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
  6. Público alvo do programa;
  7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
  8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0822/2024**

Procedimento: 2024.0001846

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

### **RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Nazaré/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidaturas ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Notifiquem-se Prefeito Municipal e Secretários, além do presidente da Câmara de Vereadores;

3. Expeça-se recomendação estampada no evento 2, com a notificação das mesmas autoridades;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Por fim, ultrapassado o prazo para as respostas aos questionamentos encaminhados, com ou sem elas, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001845

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

*(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)*

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais de Luzinópolis/TO,

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.
6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita

de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em dez dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
  1. Nome do programa;
  2. Data da sua criação;
  3. Instrumento normativo de sua criação;
  4. Público alvo do programa;
  5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
  7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.
  
1. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
  1. Nome e endereço da entidade;
  2. Nome do programa;
  3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
  4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
  5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
  6. Público alvo do programa;
  7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
  8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0821/2024**

Procedimento: 2024.0001845

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

### **RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Luzinópolis/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidaturas ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Notifiquem-se Prefeito Municipal e Secretários, além do presidente da Câmara de Vereadores;

3. Expeça-se recomendação estampada no evento 2, com a notificação das mesmas autoridades;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Por fim, ultrapassado o prazo para as respostas aos questionamentos encaminhados, com ou sem elas, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001840

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE nº 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ADI nº 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que a existência de partidos políticos em débito com a prestação de contas anuais em Tocantinópolis/TO, os quais tiveram suas contas julgadas como não prestadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas conforme prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### RECOMENDA

aos Dirigentes dos Partidos Políticos de Nazaré/TO, em débito com a Justiça Eleitoral no que tange à apresentação das contas anuais, a regularização da situação partidária, prestando contas à 9ª Zona Eleitoral, com urgência, sob pena de sofrer ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2024.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0816/2024**

Procedimento: 2024.0001840

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, segundo a qual:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

CONSIDERANDO a dicção do artigo 44, parágrafo primeiro, da Lei 9.096/95, que dispõe que “Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”, bem como a relevância dos controles social e judicial das contas partidárias levadas a efeito com recursos públicos;

CONSIDERANDO que, além da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a legislação eleitoral prevê como sanção à agremiação omissa na prestação de contas a suspensão de sua anotação, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019, quando se tratar de ausência de prestação de contas anual do partido, impedimento do registro dos candidatos por ela indicados;

**RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às

agregações partidárias de Nazaré/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidaturas ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Notifiquem-se o Cartório Eleitoral, a Câmara de Vereadores, a Prefeitura Municipal, solicitando-lhes os bons préstimos de publicizar a presente portaria, afixando-a em local de ampla visibilidade;
3. Expeça-se recomendação, com efeito municipal, para afixação nas mesmas localidades mencionadas acima, dirigida aos órgãos partidários municipais omissos quanto ao dever de prestar contas, conclamando-os a regularizar a situação, certificando a providência nos autos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Por fim, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001839

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE nº 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ADI nº 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que a existência de partidos políticos em débito com a prestação de contas anuais em Tocantinópolis/TO, os quais tiveram suas contas julgadas como não prestadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas conforme prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### RECOMENDA

aos Dirigentes dos Partidos Políticos de Luzinópolis/TO, em débito com a Justiça Eleitoral no que tange à apresentação das contas anuais, a regularização da situação partidária, prestando contas à 9ª Zona Eleitoral, com urgência, sob pena de sofrer ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2024.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0815/2024**

Procedimento: 2024.0001839

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, segundo a qual:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

CONSIDERANDO a dicção do artigo 44, parágrafo primeiro, da Lei 9.096/95, que dispõe que “Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”, bem como a relevância dos controles social e judicial das contas partidárias levadas a efeito com recursos públicos;

CONSIDERANDO que, além da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a legislação eleitoral prevê como sanção à agremiação omissa na prestação de contas a suspensão de sua anotação, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019, quando se tratar de ausência de prestação de contas anual do partido, impedimento do registro dos candidatos por ela indicados;

**RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às

agregações partidárias de Luzinópolis/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidaturas ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Notifiquem-se o Cartório Eleitoral, a Câmara de Vereadores, a Prefeitura Municipal, solicitando-lhes os bons préstimos de publicizar a presente portaria, afixando-a em local de ampla visibilidade;
3. Expeça-se recomendação, com efeito municipal, para afixação nas mesmas localidades mencionadas acima, dirigida aos órgãos partidários municipais omissos quanto ao dever de prestar contas, conclamando-os a regularizar a situação, certificando a providência nos autos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Por fim, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001838

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE nº 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ADI nº 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que a existência de partidos políticos em débito com a prestação de contas anuais em Tocantinópolis/TO, os quais tiveram suas contas julgadas como não prestadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas conforme prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### RECOMENDA

aos Dirigentes dos Partidos Políticos de Angico/TO, em débito com a Justiça Eleitoral no que tange à apresentação das contas anuais, a regularização da situação partidária, prestando contas à 9ª Zona Eleitoral, com urgência, sob pena de sofrer ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2024.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0814/2024**

Procedimento: 2024.0001838

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, segundo a qual:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

CONSIDERANDO a dicção do artigo 44, parágrafo primeiro, da Lei 9.096/95, que dispõe que “Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”, bem como a relevância dos controles social e judicial das contas partidárias levadas a efeito com recursos públicos;

CONSIDERANDO que, além da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a legislação eleitoral prevê como sanção à agremiação omissa na prestação de contas a suspensão de sua anotação, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019, quando se tratar de ausência de prestação de contas anual do partido, impedimento do registro dos candidatos por ela indicados;

**RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às

agregações partidárias de Angico/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidaturas ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Notifiquem-se o Cartório Eleitoral, a Câmara de Vereadores, a Prefeitura Municipal, solicitando-lhes os bons préstimos de publicizar a presente portaria, afixando-a em local de ampla visibilidade;
3. Expeça-se recomendação, com efeito municipal, para afixação nas mesmas localidades mencionadas acima, dirigida aos órgãos partidários municipais omissos quanto ao dever de prestar contas, conclamando-os a regularizar a situação, certificando a providência nos autos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Por fim, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001837

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que a existência de partidos políticos em débito com a prestação de contas anuais em Tocantinópolis/TO, os quais tiveram suas contas julgadas como não prestadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas conforme prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### RECOMENDA

aos Dirigentes dos Partidos Políticos de Aguiarnópolis/TO, em débito com a Justiça Eleitoral no que tange à apresentação das contas anuais, a regularização da situação partidária, prestando contas à 9ª Zona Eleitoral, com urgência, sob pena de sofrer ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2024.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0813/2024**

Procedimento: 2024.0001837

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, segundo a qual:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

CONSIDERANDO a dicção do artigo 44, parágrafo primeiro, da Lei 9.096/95, que dispõe que “Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”, bem como a relevância dos controles social e judicial das contas partidárias levadas a efeito com recursos públicos;

CONSIDERANDO que, além da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a legislação eleitoral prevê como sanção à agremiação omissa na prestação de contas a suspensão de sua anotação, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019, quando se tratar de ausência de prestação de contas anual do partido, impedimento do registro dos candidatos por ela indicados;

**RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às

agregações partidárias de Aguiarnópolis/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidaturas ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Notifiquem-se o Cartório Eleitoral, a Câmara de Vereadores, a Prefeitura Municipal, solicitando-lhes os bons préstimos de publicizar a presente portaria, afixando-a em local de ampla visibilidade;
3. Expeça-se recomendação, com efeito municipal, para afixação nas mesmas localidades mencionadas acima, dirigida aos órgãos partidários municipais omissos quanto ao dever de prestar contas, conclamando-os a regularizar a situação, certificando a providência nos autos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Por fim, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001836

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE nº 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ADI nº 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que a existência de partidos políticos em débito com a prestação de contas anuais em Tocantinópolis/TO, os quais tiveram suas contas julgadas como não prestadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas conforme prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### RECOMENDA

aos Dirigentes dos Partidos Políticos de Tocantinópolis/TO, em débito com a Justiça Eleitoral no que tange à apresentação das contas anuais, a regularização da situação partidária, prestando contas à 9ª Zona Eleitoral, com urgência, sob pena de sofrer ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2024.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0812/2024**

Procedimento: 2024.0001836

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, segundo a qual:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

CONSIDERANDO a dicção do artigo 44, parágrafo primeiro, da Lei 9.096/95, que dispõe que “Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”, bem como a relevância dos controles social e judicial das contas partidárias levadas a efeito com recursos públicos;

CONSIDERANDO que, além da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a legislação eleitoral prevê como sanção à agremiação omissa na prestação de contas a suspensão de sua anotação, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019, quando se tratar de ausência de prestação de contas anual do partido, impedimento do registro dos candidatos por ela indicados;

**RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às

agregações partidárias de Tocantinópolis/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidaturas ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Notifiquem-se o Cartório Eleitoral, a Câmara de Vereadores, a Prefeitura Municipal, solicitando-lhes os bons préstimos de publicizar a presente portaria, afixando-a em local de ampla visibilidade;
3. Expeça-se recomendação, com efeito municipal, para afixação nas mesmas localidades mencionadas acima, dirigida aos órgãos partidários municipais omissos quanto ao dever de prestar contas, conclamando-os a regularizar a situação, certificando a providência nos autos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Por fim, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001838

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que a existência de partidos políticos em débito com a prestação de contas anuais em Angico/TO, os quais tiveram suas contas julgadas como não prestadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas conforme prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### RECOMENDA

aos Dirigentes dos Partidos Políticos de Angico/TO, em débito com a Justiça Eleitoral no que tange à apresentação das contas anuais, a regularização da situação partidária, prestando contas à 9ª Zona Eleitoral, com urgência, sob pena de sofrer ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2024.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001839

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE nº 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ADI nº 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que a existência de partidos políticos em débito com a prestação de contas anuais em Luzinópolis/TO, os quais tiveram suas contas julgadas como não prestadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas conforme prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### RECOMENDA

aos Dirigentes dos Partidos Políticos de Luzinópolis/TO, em débito com a Justiça Eleitoral no que tange à apresentação das contas anuais, a regularização da situação partidária, prestando contas à 9ª Zona Eleitoral, com urgência, sob pena de sofrer ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2024.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001840

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE nº 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ADI nº 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que a existência de partidos políticos em débito com a prestação de contas anuais em Nazaré/TO, os quais tiveram suas contas julgadas como não prestadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas conforme prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### RECOMENDA

aos Dirigentes dos Partidos Políticos de Nazaré/TO, em débito com a Justiça Eleitoral no que tange à apresentação das contas anuais, a regularização da situação partidária, prestando contas à 9ª Zona Eleitoral, com urgência, sob pena de sofrer ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2024.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001841

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que a existência de partidos políticos em débito com a prestação de contas anuais em Santa Terezinha do Tocantins/TO, os quais tiveram suas contas julgadas como não prestadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas conforme prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### RECOMENDA

aos Dirigentes dos Partidos Políticos de Santa Terezinha do Tocantins/TO, em débito com a Justiça Eleitoral no que tange à apresentação das contas anuais, a regularização da situação partidária, prestando contas à 9ª Zona Eleitoral, com urgência, sob pena de sofrer ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2024.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0817/2024**

Procedimento: 2024.0001841

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo-constitucionais;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, segundo a qual:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

CONSIDERANDO a dicção do artigo 44, parágrafo primeiro, da Lei 9.096/95, que dispõe que “Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”, bem como a relevância dos controles social e judicial das contas partidárias levadas a efeito com recursos públicos;

CONSIDERANDO que, além da proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a legislação eleitoral prevê como sanção à agremiação omissa na prestação de contas a suspensão de sua anotação, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019, quando se tratar de ausência de prestação de contas anual do partido, impedimento do registro dos candidatos por ela indicados;

**RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às

agregações partidárias de Santa Terezinha do Tocantins/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidaturas ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Notifiquem-se o Cartório Eleitoral, a Câmara de Vereadores, a Prefeitura Municipal, solicitando-lhes os bons préstimos de publicizar a presente portaria, afixando-a em local de ampla visibilidade;
3. Expeça-se recomendação, com efeito municipal, para afixação nas mesmas localidades mencionadas acima, dirigida aos órgãos partidários municipais omissos quanto ao dever de prestar contas, conclamando-os a regularizar a situação, certificando a providência nos autos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Por fim, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001843

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

*(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)*

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais de Aguiarnópolis/TO,

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.
6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aguiarnópolis/TO que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita

de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em dez dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
  1. Nome do programa;
  2. Data da sua criação;
  3. Instrumento normativo de sua criação;
  4. Público alvo do programa;
  5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
  7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.
  
1. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
  1. Nome e endereço da entidade;
  2. Nome do programa;
  3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
  4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
  5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
  6. Público alvo do programa;
  7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
  8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0819/2024**

Procedimento: 2024.0001843

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

### **RESOLVE**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Aguiarnópolis/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidaturas ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Notifiquem-se Prefeito Municipal e Secretários, além do presidente da Câmara de Vereadores;

3. Expeça-se recomendação estampada no evento 2, com a notificação das mesmas autoridades;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Por fim, ultrapassado o prazo para as respostas aos questionamentos encaminhados, com ou sem elas, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## 28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0008800

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 28ª Zona Eleitoral de Miranorte e Araguacema/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada como Notícia de Fato nº 2022.0008800, Protocolo nº 07010514730202237. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

#### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0008800, autuada após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010514730202237

Segundo a representação: *“Prefeito de Barrolândia Tocantins Adriano José Ribeiro e secretária de saúde Lindalva Cardoso estão ameaçando funcionários contratados a votar em Jair Bolsonaro, caso contrário serão mandados embora do trabalho perderão seus empregos se não votar em Jair Bolsonaro.”*

Ao analisar o teor da Representação o então Promotor titular da 28ª Zona Eleitoral esclareceu que a suposta alegação de abuso cometido não veio com nenhum tipo de evidência, seja ela documental ou testemunhal. Que diante disso, não havia nenhum elemento para sequer acreditar que isto tenha acontecido.

Diante disso, ARQUIVOU a presente Notícia de Fato.

Assim sendo, Determino:

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Araguacema, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

**920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0004749

## NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

## Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Miranorte e Araguacema/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada como Notícia de Fato nº 2022.0004749, Protocolo 07010482597202242 Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

## Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0004749, autuada após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº Protocolo: 07010482597202242.

Segundo a representação: *"está ocorrendo campanha antecipada pelo Pré Candidato Deputado Estadual Luciano Oliveira (PSD) aonde um de seus representante o Vereador Salvador da Silva Dias PSD (Ruzaro 100%) na data de 23 de maio 2022, publicou fotos em seu status de WhatsApp de sua Camionete, modelo D-20, de cor vinho, Placas BLP 2829, com um cartaz na porta da camionete com a seguintes dizeres: "Luciano Oliveira tô dentro", fazendo favores a terceiros nesta municipalidade em troca de apoio político. Alega que, na publicação referida do Vereador Ruzaro, aparece sua camionete carregando estacas para construção de cercas bem como transportando sacas de Arros de dentro de uma roça. Afirma também que, em "rodas de conversas", o Vereador Ruzaro 100%, vem tecendo constantemente comentários de que o Pré Candidato Luciano Oliveira (PSD) reformou sua camionete. Afirma também que houve violação do Art. 73 da Lei 9.504/97, pelos apontados, vez que foi utilizada uma patrol da cidade de Goianorte/TO em Dois Irmãos/TO a pedido de Luciano Oliveira. Diz também que o vereador Ruzaro é passível de cassação de mandato, vez que alega que as falas proferidas em sessão são provas de que o mesmo fez propaganda antecipada para Luciano Oliveira."*

Ao analisar o teor da Representação, o então Promotor titular da Promotoria de Justiça Eleitoral 28ª Zona Eleitoral, Cristian Monteiro Melo, promoveu o arquivamento da referida Notícia de Fato sustentando para tanto que "Considera-se propaganda eleitoral antecipada aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha.

O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, será permitido durante a pré-campanha, nos termos permitidos no período de campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e seja respeitada a moderação de gastos.

Destaque-se que a propaganda eleitoral somente é permitida, nos termos do artigo 36 da Lei das Eleições, a partir do início da campanha e respeitados os requisitos legais. Realizar propaganda antes desse período pode configurar propaganda eleitoral antecipada.

"Artigo 36-A — Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela

Lei nº 13.165, de 2015).

I — a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros."

ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

II — a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

III — a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

IV — a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

V — a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

VI — a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

VII — campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do §4º do artigo 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)".

Na hipótese de o pré-candidato descumprir as normas e fazer propaganda antecipada, ou seja, com pedido ostensivo e explícito de votos antes do início do período eleitoral, estará sujeito a multa de até R\$ 25 mil.

Ante a esta explanação, não se verifica o ora alegado pelo informante, até porque, em nenhum momento é possível verificar, com as supostas evidências trazidas de quando, como, onde ou quem teria feito as atividades constantes dos vídeos ou fotos e com qual interesse, se em benefício próprio ou de alguém, ou algo que possa indicar que houve um fato criminoso ou não.

Diante disso, o MP Eleitoral promove o arquivamento dos autos ante a ausência de elementos mínimos que indiquem uma suposta infração penal eleitoral cometida por Luciano Oliveira e Salvador da Silva Dias, nos termos do Art. 12 da Res. TSE Nº 23.640/2021, e Art. 28 do CPP.

Sendo disso, determino:

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Araguacema, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RIAN PIRES MACHADO ACERCA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0008601

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Miranorte e Araguacema/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Rian Pires Machado acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada como Notícia de Fato nº 2022.0008601, Protocolo 07010513348202214. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

#### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0008601, autuada após aportar representação formulada por Rian Pires Machado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº Protocolo: 07010513348202214.

Segundo a representação: *"Um jovem de cerca de 16/17 anos chamado de Pedro Henrique levou o celular para cabine de votação e ainda fez o uso do mesmo para realizar vídeo. O fato aconteceu em Miranorte do Tocantins, no dia 02/10/2022. E postou no instagram o vídeo votando para Presidente as 15:11 como indicava a urna eleitoral."*

Ao analisar o teor da Representação, o então Promotor titular da Promotoria de Justiça Eleitoral 28ª Zona Eleitoral, Cristian Monteiro Melo, promoveu o arquivamento da referida Notícia de Fato sustentando para tanto que "A suposta prova juntada pelo noticiante não é um vídeo, mas um print do perfil de quem ele acusa. Foi feito uma busca no Instagram, no referido perfil e nada foi encontrado sobre o que foi alegado. Outro fato que causa estranheza é que a ninguém é permitido entrar no local da urna eletrônica portando o celular, sendo que, caso isto tivesse realmente acontecido o Presidente da mesa de votação teria anotado tal irregularidade na ata. Ademais não há evidências de que o suposto Pedro Henrique é, sequer, eleitor de Miranorte/TO.

Diante disso, o MP Eleitoral promove o arquivamento dos autos ante a ausência de elementos mínimos que indiquem os supostos ilícitos informados."

Diante disso, determino:

Cientifique-se o representante Rian Pires Machado, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Araguacema, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

**920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0008967

07010516363202214NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Miranorte e Araguacema/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada como Notícia de Fato nº 2022.0008967, Protocolo 07010516363202214 Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

## Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0008967, autuada após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº Protocolo: 07010516363202214.

Segundo a representação: *"NO MUNICÍPIO CITADO OS PROPRIETÁRIO DA EMPRESA BACABA, AGROBOI E OUTRAS ESTÃO DEMITINDO OS FUNCIONÁRIOS QUE VOTARAM CONTRÁRIO À VONTADE DELES.DENUNCIANTE RELATA QUE OS SUSPEITOS SÃO RICOS E PERIGOSOS E ESTÃO AGREDIDO AS PESSOAS CONTRARIA AO PARTIDO DELES. DEMANDANTE RELATA QUE AS VÍTIMAS COMUNIDADE DO MUNICÍPIO DE AGUARACEMA, MIRANORTE E DOIS IRMÃOS."*

Ao analisar o teor da Representação, o então Promotor titular da Promotoria de Justiça Eleitoral 28ª Zona Eleitoral, Cristian Monteiro Melo, promoveu o arquivamento da referida Notícia de Fato sustentando para tanto que "Além da denúncia anônima, nada mais foi trazido aos autos que evidencie o mínimo de que isso tenha ocorrido. Sequer, foi trazido o nome de uma mera testemunha que pudesse corroborar o que foi dito. Outro fato que denota a falta de credibilidade da notícia é como o noticiante sabe que pessoas foram demitidas por votar em A ou B se o sufrágio é secreto?

Diante disso, o MP Eleitoral promove o arquivamento dos autos ante a ausência de elementos mínimos que indiquem os supostos ilícitos informados."

Diante disso, determino:

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Araguacema, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009126

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Miranorte e Araguacema/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada como Notícia de Fato nº 2022.0009126, Protocolo nº 07010517100202214 Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

#### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0009126, autuada após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010517100202214.

Segundo a representação: *“empresas do agronegócio no Estado do Tocantins, denominadas FAZENDAS N.S.A. e GRUPO SERRANO AGRONEGÓCIOS situadas em Araguacema, emitiram comunicados ameaçando a interrupção de atividades em detrimento do resultado do primeiro turno das eleições presidenciais, com clara finalidade de coagir trabalhadores durante o pleito eleitoral do 2º turno. Observa-se que as notas possuem praticamente o mesmo teor e redação semelhantes, demonstrando uma articulação por parte de grupos econômicos com a clara finalidade de intervenção no pleito eleitoral. ”*

Ao analisar o teor da Representação, o então Promotor titular da Promotoria de Justiça Eleitoral 28ª Zona Eleitoral, Cristian Monteiro Melo, promoveu o arquivamento da referida Notícia de Fato sustentando para tanto que "Existe uma frase que diz: "Algumas pessoas só enxergam o que querem enxergar."

Apesar de atribuir ao comunicado uma espécie de coação eleitoral, não há evidências que as supostas mensagens no comunicado se tornaram verdades, porém, fato é que a campanha eleitoral do atual presidente, não era receptiva ao agronegócio, o qual sempre necessitou de aportes governamentais para sua evolução e manutenção.

Deve-se ponderar que, a elucubração acima, se faz desde que o comunicado seja real, visto que não há evidências que demonstrem isso.

Outro fato é que os verbos penais não encontram respaldo no suposto comunicado. Não existem elementos de violência, quanto a uma suposta ameaça esta deve ser feita de forma individual e não coletiva, visto que assim está no tipo penal "grave ameaça para coagir alguém". E qual seria a grave ameaça? No presente caso, foi o de comunicar aos colaboradores que se houver uma mudança na economia ajustes terão de ser feitos? Neste diapasão, ousa discordar, visto que havendo mudanças no cenário econômico mudanças deverão ser realizadas. O que não se pode coadunar é pensar que um empreendedor, seja ele qual for tem interesse em diminuir.

Além disso, todas as promessas do atual governo se confirmaram, para lamento do agronegócio. Redução em

14% do orçamento da pasta da agricultura<sup>2</sup>; redução da verba orçamentária deste ano para o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)<sup>3</sup> que preocupa a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (Faesc). O orçamento geral da União, enviado pelo Governo Federal ao Congresso, não prevê recursos para o seguro rural em 2024, e que afetará o Plano Safra, obrigando um encolhimento do agronegócio no país; foram confirmadas as projeções de retração, com a queda de 3,3% no último trimestre deste ano.

Além disso a baixa taxa de investimento na economia chama atenção em mais um trimestre. “De acordo com os dados do IBGE, no terceiro trimestre a Taxa de Investimento ficou em 16,6%, sendo a menor desde 2020.

No mesmo trimestre do ano anterior essa taxa foi de 18,3%. A média em outros países da América Latina, é de 20% a 25%.” “E isso se deu devido ao Risco Brasil, associado a insegurança jurídica, as alterações de regras fiscais e outros fatores, afetam muito o investimento no setor real.”

Assim, como não há elementos de que o comunicado é genuíno e também por não vislumbrar a tipificação alhures indicada, promovo o ARQUIVAMENTO nos termos do Art. 287 do CE c/c Art. 28 do CPP.”

Diante disso, determino:

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Araguacema, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002041

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 14/09/2022, por meio da Portaria de Instauração – ICP/3064/2022 visando apurar supostas irregularidades praticadas pelo município de Angico-TO aduzindo a prática fraudulenta de dispensa de licitação na contratação das empresas Pratica Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI e MATHEUS SILVA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Precisamente, os contornos da denúncia cingiram em relatar os seguintes pontos:

“Venho através dessa denúncia informar ao ministério público que as mesmas empresas de contabilidade e serviços jurídicos que estão sendo acusadas pelo MP por fraude em licitações em Luzinópolis são as mesmas que atuam dentro da prefeitura de Angico há mais de 4 anos, recentemente o prefeito contratou sem a exigibilidade de licitação nos dois contratos do pai contador o Sr otonilson Balbino Brasil, e o advogado Sr Mateus Brasil, sem licitação, os contratos chegam a quase R\$ 300.000 seguem em anexo”.

Como providências iniciais, fora determinada a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Angico-TO, solicitando manifestação acerca da denúncia quanto às supostas irregularidades praticadas pelo Município, aduzindo a prática fraudulenta de dispensa de licitação para contratação das empresas Pratica Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI e MATHEUS SILVA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;

A resposta foi anexada no evento 6.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar supostas irregularidades praticadas pelo município de Angico-TO aduzindo a prática fraudulenta de dispensa de licitação na contratação das empresas Pratica Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI e MATHEUS SILVA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup>:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

No que interessa por ora, objetiva-se a análise que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, *permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Desse modo, em análise aos documentos constantes nos autos não vislumbro ilegalidade, isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que, dentro de sua autonomia organizatória, os entes municipais poderão deliberar sobre a forma de constituição de seu suporte jurídico.

Nesse sentido tem-se, exemplificativamente, o seguinte julgado:

MUNICÍPIO – PROCURADORIA – INSTITUIÇÃO – OBRIGATORIEDADE – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Inexiste, considerada a Constituição Federal, obrigatoriedade de os Municípios criarem órgãos de Advocacia Pública. Precedente: recurso extraordinário nº 225.777, Pleno, redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2011. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Carta da República.<sup>3</sup>

Além do mais, percebe-se que mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 14.039/2020, o Superior Tribunal de Justiça continuou exigindo tanto a notória especialização quanto a singularidade do objeto, aptas a comprovarem a inviabilidade de competição, para a contratação de serviços advocatícios. Em decisões recentes, e o que é mais relevante, posteriores à entrada em vigor da reforma no Estatuto da OAB, a referida Corte Superior mantém firme a exigência de ambos os requisitos. Veja-se, ilustrativamente, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. SUJEIÇÃO À LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. NECESSIDADE DE CONCRETA DEMONSTRAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa na qual se narra a contratação da sociedade de advogados com indevida dispensa de licitação.
2. Embora se faça no acórdão recorrido alusão à inexigibilidade nos casos de singularidade e notória especialização (art. 25 da Lei 8.666/1993), o que se adota no aresto é ensino doutrinário segundo o qual a contratação de advogados possuiria “singularidade objetiva” (fl. 916, e-STJ). Categoricamente, o Tribunal de origem afirma que, “porquanto incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, da Lei nº 8.906/94), os serviços de advocacia revelam-se, também, inconciliáveis com a licitação” (fl. 920, e-STJ).
3. A decisão está em confronto com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição” (AgInt no AREsp 975.565/SP, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30.9.2020).
4. De acordo com essa compreensão, a notória especialização deve ser concretamente demonstrada e “a existência de vínculo de confiança entre constituinte e constituído não pode ser admitida como fundamento para a contratação de serviços de advocacia com inexigibilidade de licitação” (AgInt no REsp 1.581.626/GO, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.11.2016).

5. Correto o recorrente, ao apontar a “imprescindibilidade de demonstração dos requisitos que autorizam a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização” (fl. 942, e-STJ), bem como ao defender que “a concorrência entre advogados por contratos com o poder público, seguindo as regras da Lei de Licitação e Contratos, é distinta da disputa por clientes, supostamente vedada pela OAB” (fl. 950, e-STJ).

6. Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecida a inafastabilidade dos requisitos relativos à notória especialização e à singularidade, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de verificar se esses pressupostos foram concretamente demonstrados, bem como para, se for o caso, examinar os demais pedidos formulados na Ação de Improbidade<sup>4</sup>.

Destaque-se que também o Tribunal de Contas da União, mesmo após o advento da mudança no Estatuto da OAB, registra julgamento recente, no qual considerou-se que a legalidade de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação depende da presença cumulativa tanto da notória especialização, quanto da singularidade do objeto (TCU, ACÓRDÃO 2797/2021 - PLENÁRIO, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 24/11/2021.)

Portanto, é possível a contratação de serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Assim, ao menos em análise perfunctória entendo que a administração municipal à época observou os requisitos cumulativos de: serviço técnico, serviço singular, notória especialização do contratado e compatibilidade dos preços praticados com o praticado no mercado quando da contratação do escritório de advocacia Matheus Silva Brasil Sociedade Individual De Advocacia.

Logo, não há responsabilidade a ser averiguada.

Mesma interpretação deve ser estendida à contratação da empresa Prática Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI.

A Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 considerou os serviços profissionais de contabilidade como de natureza técnico e singular quando comprovada a sua notória especialização, dentre outros, por meio de experiências anteriores e equipe técnica, *in verbis*:

Art. 2º O art. 25 do [Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

**§ 1º** Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

**§ 2º** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

No caso em apreço, a contratação de serviços contábeis, embora sejam serviços de trato diário e ordinário, possíveis de serem prestados, a princípio, por qualquer profissional habilitado, a natureza intelectual e singular, bem como a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação, de modo que o administrador pode, desde que motivado pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações para escolher o melhor profissional, assim como, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Portanto, é possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação.

Assim, ao menos em análise perfunctória entendo que a administração municipal observou os requisitos cumulativos de: serviço técnico, serviço singular, notória especialização do contratado e compatibilidade dos preços praticados com o praticado no mercado para a contratação da empresa Prática Contabilidade e Consultoria em Gestão EIRELI.

No tocante aos demais argumentos lançados pelo representante, chegou-se à conclusão que os mesmos não se configuram indícios suficientes a descredibilizar a contratação em apreço.

Logo, não há responsabilidade a ser averiguada.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito Civil, pelos motivos supramencionados, neste ato retiro o sigilo, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

1) Dê ciência aos interessados, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.o 05/18/CSMP/TO).

2) Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

3) Comunique-se a Ouvidoria encaminhando cópia da presente decisão a fim de que seja alimentado o sistema com relação ao protocolo nº 07010462101202214.

4) Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

[1](#)Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[2](#)Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[3](#)STF, RE 1097053 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019

[4](#)STJ, REsp 1725377/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/04/2021

Ananás, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920091 - ARQUIVAMENTO PARCIAL**

Procedimento: 2022.0002299

Trata-se de Inquérito Civil Público com objetivo de investigar denúncia levantando irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Angico/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação de Wanderson Gonçalves Lima, Wanderson Cleiton Pereira Lima e Eliana cássia da Silva Lima, mesmo figurando os dois primeiros como sobrinhos do Prefeito, bem como, suposto contrato de aluguel de residência pertencente à esposa do Prefeito, além da contratação de empresa para locação de veículo, que também seria de parente do atual Prefeito Municipal, Cleofan Barbosa;

Na portaria inaugural fora requisitado do Sr. Secretário Municipal de Administração de Angico/TO, no prazo de 20 dias, as seguintes informações: a) cópias dos documentos que resultaram na contratação de Wanderson Gonçalves Lima, Wanderson Cleiton Pereira Lima e Eliana Cássia da Silva Lima, devendo ser informado qual o grau de parentesco entre eles e o atual prefeito; b) cópia do contrato de aluguel firmado entre o município e a Sra Janaína Gomes de Souza, bem como, certidão de inteiro teor do imóvel locado; c) cópia do documento do veículo locado pela empresa J. O. S, bem como, informar se foi renovado o contrato de locação do mencionado veículo e, se positivo, enviar documento comprobatório, inclusive o novo contrato;

As determinações foram levadas a efeito no evento 5.

Oficiado o município de Angico apresentou os seguintes esclarecimentos:

Com relação ao nepotismo: Que Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima são ocupantes dos cargos de motorista do Fundo Municipal de Saúde e gerente do setor de compras da Secretaria Municipal de Administração, respectivamente, possuindo qualificação técnica para exercerem os cargos e o grau de parentesco com o prefeito é o de 3º grau na linha colateral. No que tange à Eliana Cássia da Silva Lima, esclareceu que ela ocupa o cargo de Secretária de Gabinete, cargo político, e em que pese ser esposa do prefeito, não está alcançada pela súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

Com relação à denúncia de suposto contrato de aluguel de residência pertencente à esposa do Prefeito: Pontuou que o imóvel alugado pelo município jamais pertenceu a Sra. Eliana Cássia Lima Silva. O imóvel é de propriedade da Sra. Janaina Gomes de Souza e foi locado para abrigar as instalações da Secretaria Municipal de Agricultura, Ruraltins e Programa Compra Direta do município de Angico/TO, cujo contrato segue em anexo. Informou ainda, que o imóvel não possui registro no cartório de imóveis pois o município ainda está em processo de regularização fundiária, através do programa Angico Legal, instituído pelo Decreto Municipal nº 13/2022, em anexo.

Com relação à denúncia de contratação de empresa para locação de veículo, que também seria de parente do atual Prefeito Cleofan Barbosa, esclareceu que o veículo foi locado através de procedimento licitatório, cujo vencedor foi a empresa J.O.S OLIVEIRA EIRELI, sendo que o veículo disponibilizado estava em nome de outra pessoa jurídica, conforme documento em anexo, e que o contrato de locação foi renovado.

É o relatório.

Do nepotismo de Eliana Cássia da Silva Lima e o suposto contrato de aluguel de residência que lhe pertence.

Da análise dos autos, conclui-se que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é medida que se impõe. Vejamos:

Conforme informado no evento 6, a servidora ocupa o cargo de Secretária de Gabinete, cargo político, e em

que pese ser esposa do prefeito, não está alcançada pela súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, logo não há irregularidade a ser apurada.

De igual modo, não há provas nos autos de que o imóvel locado para abrigar as instalações da Secretaria Municipal de Agricultura, Ruraltins e Programa Compra Direta do município de Angico/TO lhe pertença, isso porque, o imóvel não possui registro no cartório de imóveis, vez que o município ainda está em processo de regularização fundiária, através do programa Angico Legal, instituído pelo Decreto Municipal nº 13/2022. Ademais, em análise encaminhada pelo município, o imóvel pertence a nacional Janaina Gomes de Souza.

Logo, não há responsabilidade a ser averiguada.

Da contratação de empresa para locação de veículo, que também seria de parente do atual Prefeito Cleofan Barbosa.

O arquivamento do presente Inquérito Civil Público também é medida necessária, visto que restou comprovado que o veículo foi locado através do Pregão Presencial nº 01/2021, cujo vencedor foi a empresa J.O.S OLIVEIRA EIRELI, e ao menos em primeira análise não vislumbro ilegalidade no procedimento licitatório, nem tampouco que referida empresa pertença ao atual gestor ou seu familiar.

Assim sendo, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo com relação a ela.

Do NEPOTISMO decorrente da contratação dos servidores Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima.

Verifico que o procedimento não deve ser arquivado.

Em análise aos autos, verifico que WANDERSOB CLEYTON PEREIRA LIMA foi nomeado para exercer as funções de Gerente do Setor de Compras em 04/01/2021;

De igual modo, seu irmão WANDERSON GONÇALVES LIMA foi contratado para exercer o cargo de Motorista em 03/01/2022 até 31/12/2022, sendo que ambos possuem grau de parentesco com o prefeito de 3º grau na linha colateral.

Nessa esteira de pensamento, deflui-se que o ato de nomear parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau ofende a súmula vinculante nº 13 do STF.

Por essa razão, ao menos em primeira análise, verifica-se possível dano ao erário em períodos a perseguir.

Por essa razão, faz-se necessárias a realização de novas diligências imprescindíveis, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos são insuficientes para sua conclusão com relação aos investigados Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima e Cleofan Barbosa Lima.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO PARCIAL do presente inquérito Civil, apenas com relação aos investigados J.O.S OLIVEIRA EIRELI e Eliana Cássia da Silva Lima, pelos motivos supramencionados, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

1) Dê ciência aos interessados, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.o 05/18/CSMP/TO).

2) Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

3) Comunique-se a Ouvidoria encaminhando cópia da presente decisão a fim de que seja alimentado o sistema com relação ao protocolo nº (s) 07010463819202228.

4) Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

5) No que tange às condutas dos investigados Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima e Cleofan Barbosa Lima (nepotismo), determino a instauração de Inquérito Civil Público para a devida apuração e, se for o caso, posterior ajuizamento da ação competente.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001890

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que subscreve a presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 52, inciso V e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Complementar Estadual n.º 057/06, expedir recomendações ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre agentes públicos e ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática – comumente denominada “nepotismo” – repudiada pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n.8.429/92;

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os mencionados agentes públicos em cargo comissionado ou função gratificada revela o favorecimento intolerável em razão do princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo relega critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados de segundo plano, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância através de avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ratificando a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que, vedando o nepotismo, proíbe, dentre outras práticas, o exercício de qualquer função pública em Tribunais, que não as providas por concurso, por cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos, em linha reta, colateral ou por afinidades até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas;

CONSIDERANDO que a mesma decisão, através do voto condutor do Min. Carlos Ayres de Brito na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 12 delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade – independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que os precedentes jurisprudenciais acima destacados culminaram com a edição da Súmula Vinculante nº 13 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte comando:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-A da Constituição Federal onde o efeito vinculante da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal obriga sua observância tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que o acesso ao serviço público por meios isônicos é um direito fundamental do cidadão que deve merecer as proativas garantias de todos os operadores do direito, devendo ser o ingresso precedido de um procedimento impessoal onde se assegurem igualdade de oportunidades a todos interessados nos cargos oferecidas pelo Estado, a quem incumbe selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos – salvaguardando-se as nomeações fora de casos de concurso público como excepcionais e sempre em casos limitados à estrita observância da legislação e dos Princípios Constitucionais;

CONSIDERANDO que a limitação apresentada pela Súmula Vinculante nº 13 à presença de nomeado e autoridade nomeante na mesma pessoa jurídica traz evidente reducionismo em seus efeitos e acaba criando oportunidade para a violação de seus objetivos e fundamentos também vinculantes, é necessário interpretar a Súmula Vinculante à luz do Princípio da Máxima Efetividade Normativa, incluindo no conceito a pessoa que tem ingerência na nomeação, por similitude funcional ou por exercer em outro Órgão, função que permita troca de favores com o nomeante, mesmo que tal pessoa não haja assinado o ato de nomeação, como é, exemplificamente, o caso dos parentes dos Vereadores (que são nomeados somente pelo presidente da Câmara);

CONSIDERANDO que para caracterização do nepotismo são necessários dois requisitos: o objetivo – vínculo parental, e o subjetivo – intenção de beneficiar parente, vigendo quanto ao segundo a presunção *in dubio pro societate*, devendo ser demonstrado não ter existido o liame volitivo quando da nomeação de parentes, sendo excluída a presença deste requisito subjetivo quando o parente já exercer o cargo ou função ou prestar serviço antes da eleição ou nomeação ou efetivo ingresso da autoridade nomeante ou da pessoa que tenha ingerência direta ou indireta na nomeação ou contratação;

CONSIDERANDO que foi constatado caso de nepotismo, conforme detalhado abaixo:

1) Servidor: WANDERSON CLEYTON PEREIRA LIMA, ocupante do cargo em comissão de Gerente do setor de compras, nomeado através do Decreto n.º 13/2021, sendo sobrinho de Cleofan Barbosa Lima, o qual é Prefeito do Município de Angico-TO;

2) Servidor: WANDERSON GONÇALVES LIMA, ocupante do cargo temporário de Motorista da Secretaria de Saúde, contratado através do Contrato Administrativo n.º 17/2022, sendo sobrinho de Cleofan Barbosa Lima, o qual é Prefeito do Município de Angico-TO;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor CLEOFAN BARBOSA LIMA Prefeito do Município de ANGICO/TO que, a contar da publicação, conhecimento e recebimento desta Recomendação:

a) Exonere e/ou cancele contrato, em até 30 (trinta) dias, o Sr. WANDERSON CLEYTON PEREIRA LIMA, ocupante do cargo em comissão de Gerente do setor de compras e o Sr. WANDERSON GONÇALVES LIMA, ocupante do cargo temporário de Motorista da Secretaria de Saúde, lotados na Prefeitura de Angico-TO, bem como, todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros

ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, Ocupantes do Legislativo Municipal, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, excepcionando-se os servidores efetivos admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao agente público determinante da incompatibilidade, abstendo-se igualmente de realizar novas nomeações que se apresentem em conflito com a vedação constitucional que fundamenta esta alínea;

b) Abstenha-se de contratar ou nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros ou outros agentes públicos integrantes do Poder Legislativo Municipal, para exercer cargo em comissão ou de confiança, junto ao Poder Executivo Municipal, por intermédio do Vice-Prefeito, Vereadores, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto do Legislativo Municipal quanto da Administração Pública municipal direta como da indireta;

c) Abstenha-se de contratar, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoas jurídicas cujo sócio ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por finalidade, até o terceiro grau, com Vereadores, Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto do Legislativo Municipal quanto da Administração Pública municipal direta como da indireta;

d) Abstenha-se de manter, aditar ou prorrogar contrato com empresa de prestação de serviço que venha contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, na linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto do Legislativo Municipal quanto da Administração Pública municipal direta como da indireta, devendo tal vedação constar expressamente dos editais de licitação;

e) Abstenha-se de contratar, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da Administração Pública municipal direta como da indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento do preceito legal;

f) A partir do recebimento da presente Recomendação, passem as autoridades e órgãos competentes a exigir do contratado e/ou nomeado para o cargo comissionado ou designado para função gratificada, antes da contratação/posse, declaração por escrito de não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive com os Vereadores, o Prefeito, o vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto do Legislativo Municipal quanto da

Administração Pública municipal direta como da indireta;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas judiciais cabíveis para garantir a sua implementação, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes envolvidos.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Para o cumprimento integral da Recomendação fixo prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo remeter a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término do prazo mencionado na alínea “a”, cópias dos atos de cancelamento de contrato, exoneração e/ou rescisão contratual relacionadas às hipóteses nas alíneas anteriores;

Publique-se cópia da presente Recomendação no mural desta Promotoria, para fins de divulgação e cumprimento.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao e-mail [re.tac@mpto.mp.br](mailto:re.tac@mpto.mp.br)

Ananás, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - REMESSA À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA APURAÇÃO DA NOTÍCIA CRIME**

Procedimento: 2023.0012765

### 1. Relatório

Trata-se de delação apócrifa noticiada à Ouvidoria do MPTO a qual informa que, no dia 07 de dezembro de 2023, por volta de 9h, na Escola Municipal Dom Pedro I, situada no Povoado de Cocalândia, Município de Muricilândia, o vereador Antônio Dias dos Santos, em visita funcional ao referido estabelecimento de ensino, desacatou servidores públicos debochando deles e descumprindo ordens concernentes à manutenção da higiene dos refeitórios.

De acordo com as informações no dia e local dos fatos, os vereadores Antônio Dias dos Santos, Meilene da Silva Costa de Oliveira e Vagno dos Santos Lopes realizavam visita institucional ao estabelecimento educacional referido, momento em que Antônio Dias dos Santos se dirigiu até a cozinha e, nesse momento, foi advertido pelos servidores presentes no local que utilizasse toca higiênica, ao que ele respondeu com agressividade, elevando o tom de voz e dizendo que teria o direito de falar o que quisesse na hora desejada, situação configuradora, em tese, de crimes praticados por particular contra Administração em geral.

Este é o breve relatório.

### 2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos

fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsão de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, a cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

#### 4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de crime, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000058

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação de matrícula escolar do adolescente qualificado no evento 1.

O procedimento iniciou-se após a Sra. Suzana Gomes Pires, comparecer nesta Promotoria de Justiça, informando que seu filho havia realizado uma pré-matrícula online na Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Deputado Federal José Alves de Assis e, ao fazer a matrícula presencial, foi constatado um erro (ausência de informações). Por isso, ela entrou em contato com a Secretaria Estadual de Educação e eles a direcionaram para a escola mencionada, garantindo-lhe uma vaga. No entanto, ao chegar na escola, a mãe foi informada que não havia mais vagas no período da manhã, apenas no período da tarde, turno este que o adolescente não possuía interesse, pois auxiliava a mãe no restaurante da família.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício a SEDUC e a DREA para informações, notadamente, sobre a possibilidade de atendimento da demanda.

Em resposta, a DREA comunicou que procedeu a inscrição do adolescente na escola solicitada para o turno da tarde. No entanto, não foi possível encontrar vagas no turno desejado, que seria pela manhã, como pode ser constatado pela documentação de matrícula (evento 5). Posteriormente, a Secretaria Estadual de Educação comunicou que o aluno está matriculado na escola pretendida e no turno matutino.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda do adolescente qualificado no evento 1, quanto a efetivação da matrícula escolar.

Como se observa, houve comprovação que o adolescente está regularmente matriculado na Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Deputado Federal José Alves de Assis.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0833/2024**

Procedimento: 2023.0009805

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada a partir da solicitação de desinstitucionalização da idosa I. A. F. feita pelo Cantinho do Vovô, ILPI de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO as informações reunidas em estudo pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (ev.3 e 4);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para acompanhar a necessidade de eventual desinstitucionalização da idosa I. A. F.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) notifique-se a responsável pelo Cantinho do Vovô e filhos da idosa (endereço e qualificação ev. 3) para mediação a ser realizada nesta Promotoria de Justiça de Araguaína, em data e hora a ser agendada conforme pauta do mês de março.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0831/2024**

Procedimento: 2023.0005366

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), nos termos do art. 4º, inciso IX, o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) regulamentou em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação, previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que os artigos 195, 198 e 212, da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou

regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações da seguridade social, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular, por parte do município, do direito à educação, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental, importa em responsabilidade da autoridade pública competente (artigo 208, §2º, CF/88, artigos 5º, 54, §2º, e 208, V, c/c 216, todos da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei n. 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO também a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem, bem como a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO igualmente, que tão importante quanto construir escolas que ofertam ensino em tempo integral, é garantir não apenas que os estudantes passem mais tempo na escola, mas também garantir educação que proporcione o desenvolvimento de todas as dimensões do estudante: cognitiva, afetiva, ética, social, lúdica, estética, física e biológica;

CONSIDERANDO que a saúde, conforme é entendida pela Organização Mundial de Saúde, é um estado de completo bem-estar. Isso significa estar bem nos aspectos físico, mental e social. Em outras palavras, saúde não é apenas a ausência de doenças e, sim, um bem que pertence ao indivíduo e à coletividade e também relacionada com a qualidade de vida da sua comunidade e de sua família. A legislação brasileira deixa claro que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, artigo 196), a ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas. Indiretamente, portanto, a legislação está falando da higiene e da educação;

CONSIDERANDO que a educação deve ser um fator de promoção e proteção à saúde, bem como estimular a criação de estratégias para a conquista dos direitos de cidadania. Sendo assim, a escola deve ajudar a capacitar os indivíduos para uma vida mais saudável. A educação não deve se limitar a apenas informar, pois somente se tornará efetiva quando promover mudanças de comportamentos. A comunidade escolar não deve apenas contribuir para que os alunos adquiram conhecimentos relacionados com a saúde. Uma coisa é ensinar higiene e saúde, outra coisa é agir no sentido de que todos os que estão no ambiente escolar adquiram, reforcem ou melhorem hábitos, atitudes e conhecimentos relacionados com a higiene e saúde;

CONSIDERANDO que a escola comprometida com uma educação integral e integrada contribui significativamente para promoção de saúde, quando suas ações pedagógicas têm como horizonte a garantia desses direitos. Pensando desta forma podemos afirmar que toda prática de educação comprometida com o desenvolvimento integral também é uma prática de saúde;

CONSIDERANDO que a oferta da educação em tempo integral potencializa o desenvolvimento integral do educando em suas múltiplas dimensões, sendo importante estratégia para uma formação educativa integral;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 2.238/2016, que institui o Plano Municipal de Educação de Palmas, indica atribuições do município relacionadas à educação em tempo integral;

CONSIDERANDO que em inspeção de rotina realizada pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, foi identificado que há escolas públicas de tempo integral vinculadas ao sistema municipal de ensino de Palmas, sem papel higiênico nos banheiros, sendo necessário o estudante se direcionar a coordenação para solicitar

papel higiênico sempre que precisa usar o banheiro, sendo sugerido aos estudantes que levem lenço umedecido para higienização pessoal, bem como não havendo regulamentação interna escolar específica sobre o asseio dos estudantes, tais como, banho, escovação de dentes ou seja, higiene pessoal;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes são uma parte importante da saúde coletiva, tanto porque os adultos precisam "cuidar", quanto porque os agravos e hábitos que ocorrem ou começam nesta fase podem ter um impacto em suas vidas. Além disso, durante a infância, existem várias mudanças, principalmente as físicas e psicológicas, características do crescimento e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a escola de educação integral não pode restringir às ações de promoção da saúde à práticas pedagógicas, que têm como único objetivo informar os estudantes sobre temas de saúde em atividades pontuais. A educação em articulação com a saúde deve promover a formação e conscientização da importância da transformação de relações com o ambiente, com os outros e consigo mesmo;

CONSIDERANDO que no trabalho com crianças, adolescentes e jovens, a atenção à saúde deve ter estratégias que propiciem o cuidado integral, com ações direcionadas à vida cotidiana e a temas voltados para o conhecimento e desenvolvimento do autocuidado, do cuidado com o outro e com o ambiente;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2023.5366, o qual possui como objeto denúncia inicial sobre problemas no cotidiano do asseio de estudantes e falta de papel higiênico nos banheiros das escolas públicas de tempo integral do sistema municipal de ensino de Palmas;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 2023.5366 em Procedimento Administrativo, visando acompanhar a política pública de acesso e permanência na educação alicerçada na corresponsabilização do poder público municipal na garantia do direito ao cuidado integral dos estudantes nas escolas públicas municipais de tempo integral, respeitando às suas condições socioculturais e de renda familiar, de início determino:

1. Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução no 005/2018;
  2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
  3. Oficie-se a SEMED encaminhando Recomendação para que: a) Disponibilize imediatamente papel higiênico em todos os banheiros das escolas públicas municipais; b) Providencie no prazo de 60 (sessenta) dias, documento/manual de orientação ao estudante e famílias sobre as questões de saúde/higiene pessoal durante a rotina escolar; c) Insira no prazo de 60 (sessenta) dias no regimento escolar as responsabilidades da escola, família e estudante com a saúde integral do estudante no ambiente escolar; d) Providencie no prazo de 60 (sessenta) dias, mapeamento das condições socioeconômicas dos estudantes das escolas de tempo integral, a fim de fornecer kits de higiene pessoal para os que se encontrarem em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
  4. Acompanhe resposta oficial da SEMED, promovendo posteriormente inspeção nas escolas de tempo integral, produzindo relatórios;
- Cumpra-se.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0830/2024**

Procedimento: 2023.0003569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar irregularidades praticadas por médicos oftalmologistas na indicação de óticas aos seus pacientes, e vice-versa, bem como inobservância das regras previstas no Decreto nº 20.931/1932, Decreto nº 24.492/1934 e Código de Ética Médica, por esses profissionais, em prejuízo aos consumidores do Município de Palmas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, além da defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 – CDC), considerando que o exercício da medicina fica sujeita a fiscalização (art. 1º do Decreto nº 20.931, de 11/01/1932), e que a atribuição para fiscalizar o exercício da profissão de médico é dos Conselhos Regionais de Medicina (art. 15, c, da Lei nº 3.268, de 30/09/1957); considerando que “*É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições*”, nos termos do art. 16, § 2º, do Decreto nº 24.492, de 28/06/1934; considerando que o Código de Ética Médica (CEM), em seu art. 68, veda ao médico “*Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza*”; considerando que “*É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos*” (art. 39 do Decreto nº 20.931, de 11/01/1932); considerando que “*O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento*”, bem como que “*É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço*” (art. 16, *caput* e § 1º, do Decreto nº 24.492, de 28/06/1934); considerando que “*Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau*” (art. 12 do Decreto nº 24.492, de 28/06/1934); considerando que são direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º do CDC: a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inciso II); e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, entre outros.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Reitere-se o ofício ao Conselho Regional de Medicina para realização de fiscalização nos seguintes estabelecimentos:

a) Hospital de Olhos Yano, situado na Avenida Teotônio Segurado, Quadra 602 sul, Alameda 14, Conjunto 01, Lote 20, e verificar possível indicação de ótica, interação ou dependência com estabelecimento comercial de venda de óculos (Óticas Brasil e Óticas Solarium, conforme denúncia, entre outras); e

b) Hospital de Olhos de Palmas, situado na Avenida Teotônio Segurado, Quadra 402 Sul, Conjunto 01, Lote 02, e possível indicação de ótica, interação ou dependência com estabelecimento comercial de venda de óculos (Ótica Tocantins, conforme denúncia, entre outras).

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Inquérito Civil, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0826/2024**

Procedimento: 2024.0000880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Antonieta Aires, relatando que o paciente João Alves de 70 anos está internado no HGPP, necessitando de realizar curativo a vácuo, contudo ainda não foi realizado por falta de material;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade das denúncias junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a oferta do procedimento ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, aos demais interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da NF nº 2024.0001556, instaurada a partir de reclamação formalizada por interessado anônimo, sugerindo ao Ministério Público que promova audiência pública na Câmara Municipal de Palmas, objetivando debater e propor ações de cunho cultural por parte de todo o poder público, com o apoio de todos os órgãos que possam estar envolvidos, em particular das Secretarias de Cultura do Estado do Tocantins e Município de Palmas, com vistas à realização de mais eventos festivos, a exemplo do carnaval realizado neste ano, na região de Taquaralto e Aurenys. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012187

Notícia de Fato n.º 2023.0012187

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia sobre a solicitação de aparelho auditivo para idoso.

De acordo com a notícia de fato n.º 2023.0012187, instaurada em 27 de novembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente J.P., de 71 (setenta e um) anos de idade, necessita de um aparelho auditivo, sem prazo estabelecido para a disponibilização pela gestão de saúde, conforme mencionado na denúncia.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 417/2023/SEC/27ª PJC-MPE/TO a parte interessada L.S., solicitando os documentos pessoais do paciente J.P., a fim de dar continuidade no procedimento administrativo.

Consta nos autos, evento 3, o despacho de encaminhamento para a 5ª Promotoria de Araguaína, considerando que a parte interessada reside na comarca de Araguaína -Tocantins.

Conforme certidão ministerial acostada nos autos (evento 5), a Sra. L.S, afirmou que providenciará os documentos médicos e pessoais solicitados na diligência de evento 2, bem como afirmou que seu genitor J.P, reside em Palmas/TO e não no município de Araguaína/TO.

Considerando o evento mencionado anteriormente, os presentes autos foram encaminhados à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, devido à residência do paciente J.P. em Palmas/TO.

Considerando as informações fornecidas, conforme atestado registrado nos autos (evento 8), tanto os documentos pessoais quanto os médicos do paciente em questão não foram encaminhados nem para a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, nem para este órgão de execução.

*É o relatório, no necessário.*

Em atenção a diligências requerida, a parte interessada não se manifestou a fim de dar continuidade no procedimento administrativo.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

Promotor de Justiça

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0825/2024**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0780/2024)**

Procedimento: 2024.0001770

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a necessidade de reunir informações sobre a atual situação das Unidades de Saúde do Município de Palmas;

Considerando o teor do Ofício n.<sup>o</sup> 252/2023/CMS, por meio do qual o Conselho Municipal de Saúde encaminhou relatório de visitas nas Unidades de Saúde de Palmas;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> da Lei Federal n.<sup>o</sup> 7.347/85, e art. 21 da Resolução n.<sup>o</sup> 005/2018 do CSMP-TO, para apurar irregularidades constatadas nas Unidades de Saúde do Município de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula n.<sup>o</sup> 60005, lotada na 27.<sup>a</sup> PJC,

para secretariar o presente feito.

## Anexos

[Anexo I - Ofício N° 252- MPE Relatorio de visitas assinado \(1\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6be828962a24e175d9bcdd8a5eec7d29](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6be828962a24e175d9bcdd8a5eec7d29)

MD5: 6be828962a24e175d9bcdd8a5eec7d29

[Anexo II - Ofício N° 252- MPE Relatorio de visitas assinado \(1\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6be828962a24e175d9bcdd8a5eec7d29](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6be828962a24e175d9bcdd8a5eec7d29)

MD5: 6be828962a24e175d9bcdd8a5eec7d29

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0827/2024**

Procedimento: 2023.0009177

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0009177, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria do MPTO, que versa sobre possíveis irregularidades na Escola Municipal Batista B. H. Foreman, no Município de Dianópolis-TO;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar deve apresentar condições dignas para propiciar uma educação de qualidade, sendo dever do estado propiciar tal ambiente, não se podendo permitir que sejam submetidas a situações de risco à saúde e à própria vida;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público *para investigar possíveis irregularidades na Escola Municipal Batista B. H. Foreman, no Município de Dianópolis-TO.*

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;
  - b) reitere-se o envio do ofício nº 02/2024-2ªPJ (evento 12), com as advertências legais em caso de não atendimento as requisições ministeriais;
  - c) com todas as respostas, voltem-me os autos conclusos para deliberação;
  - d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
  - e) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.
- Cumpra-se.

Dianópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2023.0009130

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de envio de Relatório de Fiscalização rotineiro realizado pelo Conselho Regional de Medicina – CRM para fins de conhecimento do Ministério Público.

É a síntese do necessário.

**DECISÃO:**

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Com efeito, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 determina as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

(...)

*IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)*

Nesse ponto, observa-se que as informações prestadas são apenas para conhecimento deste Órgão Ministerial, conforme se verifica do Ofício N°. SEI-562/2023/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS.

Ademais, em análise ao Relatório emitido pelo CRM, não se vislumbra, a princípio, qualquer irregularidade no funcionamento e na estrutura da Unidade de Saúde da Família Santa Luzia de Porto Alegre do Tocantins/TO, não havendo também, requerimentos ou apontamentos a fim de que se inicie uma investigação ou outro procedimento pertinente por este Órgão Ministerial,

Lado outro, não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, que trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Portanto, não havendo elementos suficientes a embasarem a atuação ministerial, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe.

Contudo, nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de irregularidades, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá

utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

*“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).*

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva.

Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, razão pela qual ARQUIVO A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, e em consonância com a Súmula nº 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Notifique-se o(a) interessado(a), para que, caso queira, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, §1º, da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009128

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de envio de Relatório de Fiscalização rotineiro realizado pelo Conselho Regional de Medicina – CRM para fins de conhecimento do Ministério Público.

É a síntese do necessário.

**DECISÃO:**

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Com efeito, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 determina as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

(...)

*IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)*

Nesse ponto, observa-se que as informações prestadas são apenas para conhecimento deste Órgão Ministerial, conforme se verifica do Ofício N°. SEI-554/2023/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS.

Ademais, em análise ao Relatório emitido pelo CRM, não se vislumbra, a princípio, qualquer irregularidade no funcionamento e na estrutura da Unidade de Saúde da Família São Miguel de Almas/TO, não havendo também, requerimentos ou apontamentos a fim de que se inicie uma investigação ou outro procedimento pertinente por este Órgão Ministerial,

Lado outro, não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, que trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Portanto, não havendo elementos suficientes a embasarem a atuação ministerial, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe.

Contudo, nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de irregularidades, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá

utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

*“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).*

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva.

Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, razão pela qual ARQUIVO A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, e em consonância com a Súmula nº 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Notifique-se o(a) interessado(a), para que, caso queira, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, §1º, da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009490

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria do Ministério Público, que versa, em síntese, sobre suposta “farra” das diárias na Câmara de Vereadores de Dianópolis-TO.

Segundo consta da denúncia, são diversas viagens para Brasília, Palmas e Natal a congressos repetidos e promovidos por entidades sem nenhuma comprovação e idoneidade, tudo arcado e custeado pela Câmara de Vereadores.

Com fulcro a apurar a justa causa para instauração de procedimento formal, restou oficiada o Presidente Câmara Municipal de Dianópolis-TO solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente notícia de fato (evento 4), cuja resposta e anexos foram devidamente apresentadas ao evento 9.

É a síntese do necessário.

### **DECISÃO:**

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Com efeito, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 determina as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

(...)

*IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)*

Nesse ponto, observa-se que as informações prestadas são muito genéricas, não havendo elementos suficientes a embasarem a atuação ministerial.

Além disso, da análise da resposta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis, não se vislumbram irregularidades na concessão de diárias, eis que demonstrado o interesse público da despesa.

De igual modo, a denúncia anônima é genérica, vez que ataca todos as diárias pagas aos vereadores da casa, sem especificar, contudo, eventuais diárias irregulares, isto é, as quais carecem de comprovação.

Ainda, ataca os congressos realizados sob o argumento de que as entidades realizadas não possuem comprovação e idoneidade, no entanto, não traz aos autos quaisquer elementos de convicção sobre referida imputação.

Lado outro, não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, que trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Não obstante, observa-se tratar de denúncia anônima, destituída de outros elementos de prova, seja no tocante a suposta violação de direitos e/ou lesão a bem jurídico tutelado, de modo que os fatos narrados não restaram comprovados de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente se prolonguem no tempo sem resolutividade.

Isto porque ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

*“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).*

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com

inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva.

Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, razão pela qual ARQUIVO A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, e em consonância com a Súmula nº 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Cientifique-se o(a) interessado(a), por edital, em razão de tratar-se de denúncia anônima, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Comunique-se a Ouvidoria.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0005557

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, por meio de denúncia anônima manejada via ouvidoria, objetivando apurar suposta ausência de transporte escolar na Região do Salobro, zona rural do Município de Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, bem como as informações prestadas pelo Conselho Tutelar de Babaçulândia (evento 12) e por haver diligências imprescindíveis a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para dar andamento no procedimento, determino desde logo:

1. Oficie-se à Secretária de Educação, encaminhando cópia do documento do evento 12 e o Conselho Tutelar de Babaçulândia, requisitando informações detalhadas acerca do funcionamento regular do transporte escolar na região do Salobro, zona rural do Município.

Cumpra-se.

Filadélfia, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0005890

Trata-se de Procedimento Preparatorio instaurado nesta Promotoria de Justiça acerca de suposta prática de crime contra honra na abordagem policial, conforme termo de declaração em anexo, no evento 1.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis pendentes de respostas (evento 8), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatorio por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0005892

Trata-se de Procedimento Preparatorio instaurado nesta Promotoria de Justiça acerca de suposta ausência de transporte escolar na Comunidade Marrocos, zona rural de Babaçulândia/TO, bem como situação precária das estradas dessa localidade o que dificulta a chegada do transporte escolar até a comunidade.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis pendentes de respostas (evento 11), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatorio por mais 90 (noventa)dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0010191

Trata-se de Procedimento Preparatorio instaurado nesta Promotoria de Justiça com objetivo de apurar irregularidades na estrutura física do prédio da Delegacia de Babaçulândia/TO, além do insuficiente quantitativo de agentes e servidores na unidade.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis pendentes de respostas (evento 9), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatorio por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0012007

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2023.0012007 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Phillip Bezerra Coelho acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0012007, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Phillip Bezerra Coelho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente Procedimento Administrativo nº 6389/2023 – NF nº 2023.0012007, foi instaurado, aos 12 de dezembro de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Phillip Bezerra Coelho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02). Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01): “Paciente usuário de álcool e cocaína mais ou menos 8 anos, direção perigosa sob efeito de substâncias, agressividade, instabilidade, promiscuo, pensamento desorganizado, irritabilidade, ameaças, risco de vida para si e terceiros.” Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 03), o que foi atendido posteriormente (evento 04). Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Phillip está de alta do tratamento de dependência química, desde 03/02/2024, em razão do mesmo ter se evadido da instituição (evento 05). O Procedimento Administrativo nº PA/6389/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Phillip Bezerra Coelho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 18/11/2023. Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Phillip não está realizando o tratamento de dependência química, desde 03/02/2024, em razão ter se evadido da instituição. Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/6389/2023 – 2023.0012007. Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar

do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0011522

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2023.0011522 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Douglas Nunes de Souza acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0011522, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Douglas Nunes de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente Procedimento Administrativo nº 5841/2023 – NF nº 2023.0011522, foi instaurado, aos 08 de novembro de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Douglas Nunes de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02). Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01): “Paciente dependente de crack (mania crônica) vendendo pertences de casa para usar, abandono de todas as atividades laborais para usar, agressividade física e verbal, desleixo e degradação na parte física, risco de vida para si e terceiros, pensamentos desorganizados, depressivo.” Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 03), o que foi atendido posteriormente (evento 04). Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Douglas está de alta do tratamento de dependência química, desde 05/02/2024, em razão do cumprimento de tempo suficiente para desintoxicação e conscientização (evento 06). O Procedimento Administrativo nº PA/5841/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Douglas Nunes de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 05/11/2023. Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Douglas está de alta do tratamento de dependência química, desde 05/02/2024, em razão do cumprimento de tempo suficiente para desintoxicação e conscientização. Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/5841/2023 – 2023.0011522. Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da

Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0000754

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição automática na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0000754, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, relatando suposto nepotismo em relação ao servidor público Welliton Santana Garcia, no Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### **920109 – INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO**

Processo: 2024.0000754

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, relatando nepotismo em relação ao servidor público Welliton Santana Garcia, no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação já são objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do ICP n.º 2023.0006828 (que foi instaurado após noticiado nepotismo, descumprimento de jornada de trabalho e outras irregularidades no âmbito do poder executivo do município de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-lo através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação atuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato no ICP acima discriminado.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010078

### **ARQUIVAMENTO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante representação de Umbelino Dorneles Vargas, o ICP nº 2022.0010078, visando apurar denúncia de eventual prática de ato de improbidade administrativa, consistente em SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS NA CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL, pelo município de Gurupi/TO.

A investigação foi instaurada após notícia de eventual ilegalidade na contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Gurupi/TO (via Secretaria Municipal de Cultura e Turismo), da empresa FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 25.321.806/0001-02, para apresentação de show musical da Banda "Calcinha Preta" no aniversário da cidade de Gurupi/TO, no dia 14/11/2022, pelo valor estimado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme consta do Processo Administrativo nº 2022.010971, cujo extrato de contrato nº 105/2022 foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi/TO, edição nº 0622, de 09/11/2022.

Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

É o relatório necessário.

Instruído o procedimento, a empresa FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, foi instada a prestar esclarecimentos, consoante se infere do ofício nº 104/2023 – 8ª PJG (evento 13), sendo que em resposta, conforme evento 14, informou e comprovou, documentalmente, através de notas fiscais, tendo como contratantes pessoas jurídicas de direito público, como Estados e Municípios, cachês cobrados para a realização de alguns de seus shows no ano de 2022, em valores próximos ou bem maiores que os que foram cobrados em Gurupi/TO, no dia do fato, afastando qualquer indício de superfaturamento.

Esclareceu ainda que para a realização do show em Gurupi/TO, tem alto custo em face do deslocamento aéreo, uma vez que o município fica a 2.261km de distância de Natal/RN, onde fica a sede da empresa.

A certidão do evento 7 também demonstra que de uma cidade para a outra, o preço do show é diferente, com variações que chegam até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Restou claro então pelas informações, que o preço a ser cobrado depende da distância da cidade com a sede da empresa, bem como se próximo a cidade onde vai ocorrer o evento, dias antes vai ser também realizado algum show em outra cidade, e a logística que deverá ser empreendida, fatores que impactam no custo final.

As informações e documentações apresentadas me convenceram da improcedência da representação.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 21 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

(Em substituição automática)

Gurupi, 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2022.0010078

### **NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Inquérito Civil Público nº 2022.0010078 - 8ªPJM

### **EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição automática na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o senhor Umbelino Dorneles Vargas acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0010078, instaurado para apurar eventual ilegalidade na contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Gurupi/TO (via Secretaria Municipal de Cultura e Turismo), da empresa FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 25.321.806/0001-02, para apresentação de show musical da Banda "Calcinha Preta" no aniversário da cidade de Gurupi/TO, no dia 14/11/2022, pelo valor estimado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme consta do Processo Administrativo nº 2022.010971, cujo extrato de contrato nº 105/2022 foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi, edição nº 0622, de 09/11/2022. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante representação de Umbelino Dorneles Vargas, o ICP nº 2022.0010078, visando apurar denúncia de eventual prática de ato de improbidade administrativa, consistente em SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS NA CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL, pelo município de Gurupi/TO. A investigação foi instaurada após notícia de eventual ilegalidade na contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Gurupi/TO (via Secretaria Municipal de Cultura e Turismo), da empresa FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 25.321.806/0001-02, para apresentação de show musical da Banda "Calcinha Preta" no aniversário da cidade de Gurupi/TO, no dia 14/11/2022, pelo valor estimado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme consta do Processo Administrativo nº 2022.010971, cujo extrato de contrato nº 105/2022 foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi/TO, edição nº 0622, de 09/11/2022. Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos. É o relatório necessário. Instruído o procedimento, a empresa FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, foi instada a prestar esclarecimentos, consoante se infere do ofício nº 104/2023 – 8ª PJM (evento 13), sendo que em resposta, conforme evento 14, informou e comprovou, documentalmente, através de notas fiscais, tendo como

contratantes pessoas jurídicas de direito público, como Estados e Municípios, cachês cobrados para a realização de alguns de seus shows no ano de 2022, em valores próximos ou bem maiores que os que foram cobrados em Gurupi/TO, no dia do fato, afastando qualquer indício de superfaturamento. Esclareceu ainda que para a realização do show em Gurupi/TO, tem alto custo em face do deslocamento aéreo, uma vez que o município fica a 2.261km de distância de Natal/RN, onde fica a sede da empresa. A certidão do evento 7 também demonstra que de uma cidade para a outra, o preço do show é diferente, com variações que chegam até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Restou claro então pelas informações, que o preço a ser cobrado depende da distância da cidade com a sede da empresa, bem como se próximo a cidade onde vai ocorrer o evento, dias antes vai ser também realizado algum show em outra cidade, e a logística que deverá ser empreendida, fatores que impactam no custo final. As informações e documentações apresentadas me convenceram da improcedência da representação. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A REPRESENTAÇÃO**

Procedimento: 2023.0009318

### **NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO**

Notícia de Fato n.2023.0009318

Objeto: Patrimônio Público

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA O REPRESENTANTE ANÔNIMO, denúncia via ouvidoria sob protocolo n. 07010606031202311, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte provas dos fatos narrados, em especial que permitam a identificação de possíveis testemunhas e datas de fatos, sob pena de no silêncio, a presente notícia de fato ser arquivada.

Paraíso do Tocantins, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0008953

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público n. 2022.0008953 instaurado em 18/08/2023, decorrente da conversão da Notícia de Fato implementada em 13/10/2022, em razão de denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sob o protocolo n. 07010516199202237, tendente a apurar possível ato de improbidade praticado por Vereadora e pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins-TO em prejuízo de servidores, concernente a irregularidades trabalhistas.

Ressalte-se que foi juntada ao presente procedimento a Notícia de Fato n. 2022.0009469, instaurada em 27/10/2022, com fulcro em documentos encaminhados pela Procuradoria Regional do Trabalho 10ª Região - Palmas/TO ao Procurador-geral de Justiça, que informam os mesmos acontecimentos, sob o argumento de incompetência para a apuração dos fatos em razão do vínculo tipicamente de natureza estatutária e/ou de caráter jurídico-administrativo, na qual haviam sido denunciados os mesmos fatos (eventos 9 e 10)

Narram as denúncias, em síntese, que a investigada "...obriga as suas funcionárias, que são remuneradas pela Câmara de vereadores, a trabalharem em carga horária exaustiva, com início às 07:30 da manhã e fim por volta das 20:00 ou 21:00hs, sem horário de almoço ou descanso. Sendo que é fato público e notório pela sociedade, estas funcionárias trabalham até tarde da noite com ou sem o uniforme da instituição, em visitas domiciliares acompanhando e acessorando a vereadora. Saliente-se que jamais foi pago qualquer tipo de remuneração extraordinária. Esta situação acontece desde o início do mandato da vereadora. Note-se também que as funcionárias são obrigadas a trabalhar até mesmo em alguns fins de semana e feriados com, aproximadamente a mesma carga horária".

A investigada prestou informações e sustentou que as denúncias não são verdadeiras. (evento 14)

A Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins-TO, em resposta a solicitação desta Promotoria de Justiça, informou o nome dos três servidores que foram disponibilizados para o gabinete e demandas da Vereadora investigada - C.A.A., I.S.M. e M.A.M.C. (evento 13)

O servidor M.A.M.C., notificado, compareceu a esta Promotoria de Justiça e, após ciência da denúncia, declarou que os fatos narrados são inverídicos. (evento 23)

O servidor I.S.M., notificado, compareceu a esta Promotoria de Justiça e, após ciência da denúncia, declarou que os fatos narrados são mentiras. (evento 24)

O servidor C.A.A., notificado, compareceu a esta Promotoria de Justiça e, após ciência da denúncia, declarou que os fatos narrados não verídicos. (evento 25)

É o relatório, no essencial.

A denúncia relata, em síntese, eventuais irregularidades trabalhistas praticadas por Vereador em prejuízos de servidores da Câmara Municipal.

Note-se que a denúncia foi formulada de modo anônimo e sem a apresentação de provas dos fatos narrados.

Por outro lado, durante as apurações foram identificados os servidores que, em tese, foram vítimas das irregularidades supostamente cometidas.

Todos os servidores, em oitiva a esta Promotoria de Justiça, afirmaram que os fatos relatados não eram verídicos.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP).

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Paraíso do Tocantins, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0001541

Inquérito Civil Público nº: 2022.0001541

Interessado(a): coletividade

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a contratação da Empresa SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, entidade privada que promove a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro e pequeno porte.

A notícia de fato foi instaurada com base em denúncia anônima, na qual o denunciante relatou que existiriam irregularidades na contratação do Sebrae para prestação de consultoria no município de Mateiros. Fundamentando a suspeita de irregularidade, o denunciante argumentou que:

- a) Maicon Dimbarre, ex-secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Meio Ambiente e Turismo, dias antes de pedir exoneração, promoveu em conchavo com o prefeito João Martins e o secretário Domingos em uma demanda de uma consultoria onde sua própria empresa seria a beneficiária do serviço
- b) Maicon Dimbarrer seria consultor do Sebrae e que a consultoria que não atendeu sequer a metodologia e o público alvo, apenas pra gerar a demanda e levantar retorno de recursos aos interessados.

Assim, foi instaurado o inquérito civil 2022.0001541 para apuração dos fatos. Foi oficiado o município, o qual informou que não houve contrato firmado com o ex-secretario Maicon Dimbarre e que ele não presta serviço no município. Além disso, o município enviou o contrato firmado com o SEBRAE para prestação de consultoria.

É o relatório

Observa-se que a denúncia anônima não traz documentos ou elementos que demonstrem qual empresa do ex-secretário seria beneficiada de forma ilícita com a contratação do Sebrae. Também não especifica qual seria a ilegalidade na metodologia empregada ou o que seria não atender o publico alvo.

Diante disso, a investigação foi no sentido de verificar a legalidade da contratação do Sebrae através da inexigibilidade de licitação, devendo ser atendido os requisitos do art. 25 da lei 8.666/93.

### **1. 1.0 VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Sebrae atua no fortalecimento do empreendedorismo e na aceleração do processo de formalização da economia por meio de parcerias com os setores público em diversos municípios do país, elaborando programas de capacitação com o objetivo de desenvolver a economia.

Referida atividade consubstancia com a plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. [25, II](#) da Lei Federal n.º [8.666/1993](#). Senão vejamos:

A [Constituição](#) da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a [Carta Magna](#) prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 25, II da Lei n.º 8.666/1993.

Visa-se a contratação do SEBRAE junto a Prefeitura Municipal de Mateiros objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para capacitação e promoção do desenvolvimento do empreendedorismo no município.

Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407) afirma que a inviabilidade de competição, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações:

- a) *Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;*
- b) *Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;*
- c) *Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;*
- d) *Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.*

Diante do contexto factual, verifica-se que o Sebrae preenche os requisitos previstos no art. 25, II, da lei 8.666/93 e, por isso, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico.

Acerca do tema, ao tratar especificamente do SEBRAE, disserta Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo sobre a possibilidade da contratação direta do Sebrae pela administração pública. (*in* A possibilidade de contratação do serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas – Sebrae por dispensa de licitação com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/>):

Pontua o autor que sobre a impossibilidade de que a missão do Sebrae seja desvirtuada devido à composição heterogênea do órgão máximo de direção da entidade, o Conselho Deliberativo Nacional, do qual são integrantes tanto entes da Administração Pública Federal Direta e Indireta, como entidades representativas dos mais diversos setores da economia brasileira.

O Sebrae está presente em todas as unidades da federação e é a maior instituição de empreendedorismo e desenvolvimento econômico das pequenas empresas, sendo possível sua contratação direta. O SEBRAE, como descrito anteriormente, existe como Serviço Social Autônomo há vinte e dois anos, sendo que sua história como instituição dedicada à pequena empresa brasileira se iniciou em 1972, sendo claro sua reputação nacional no desenvolvimento econômico.

## 2.0 DA LEGITIMIDADE DA DESPESA

O Município de Mateiros, sob o ponto de vista do aspecto econômico, é um dos principais pontos turísticos do estado do Tocantins, pois está localizado na região do Jalapão, sendo um local que possibilita o

desenvolvimento do empreendedorismo. Ainda, no aspecto turístico é preciso pontuar que o desenvolvimento econômico deve ocorrer junto com o desenvolvimento sustentável da região, conhecimento que pode ser introduzido através do Sebrae.

### 3.0 DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

No caso em análise, observa-se que os valores de contratação de consultoria feito pelo Sebrae com outros municípios possuem valor superior ao contrato de Mateiros.

O preço foi devidamente verificado por meio de comparação com os praticados pelo pretense contratado com órgãos das Administrações Municipais.

### 4.0 ANULAÇÃO DO CONTRATO

Após consulta o site da transparência do município de Mateiros, observa-se que o contrato com o Sebrae não foi feito.

Conforme documento de evento 12 não ocorreu o empenho ou pagamento do valor objeto do contrato. Consta que a despesa no valor de R\$ 36.000,00 foi anulada no dia 01/11/2021 e a despesa no valor de R\$ 14.000,00 foi anulada no dia 31/12/2021.

Desse modo, não se verificou ilegalidade na natureza da contratação do Sebrae, inexistindo pagamento de valores como informou o site de transparência de Mateiros.

Com efeito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 19 de dezembro de 2023

**LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE**  
Promotor de Justiça  
Ponte Alta do Tocantins, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0008574

Inquérito Civil Público nº: 2022.0008574

Interessado(a): coletividade

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil instaurado para verificar denúncia anônima relatando possível ilegalidade na utilização do ônibus escolar no município de Mateiros, consistente no transporte de merenda escolar para uma empresa que ganhou processo de licitação no município.

Relata o denunciante anônimo que ônibus escolar da cidade de Mateiros vinha fazendo transporte da merenda escola de palmas a Mateiros e que foi flagrado cheio de mercadoria de uma empresa de palmas que venceu a licitação na cidade de Mateiros.

Assim, foi instaurado o inquérito civil 2022.0008574 para apuração dos fatos. Foi oficiado o município para que apresentasse resposta acerca na notícia apresentada.

É o relatório

Analisando os autos, o ponto fundamental a saber é se o transporte pelo município de mercadoria de empresa vencedora do processo de licitação caracteriza improbidade administrativa.

É preciso observar que o noticiante relata que ônibus escolar da prefeitura de Mateiros vinha fazendo transporte de merenda escolar para uma empresa que ganhou licitação no município. A notícia não informa qual seria o ônibus, data dos transportes, juntado como prova somente um vídeo que não identifica o ônibus utilizado, empresa ou mercadorias. Além disso, a notícia informa que o transporte da mercadoria pelo município estaria acarretando na falta de transporte aos alunos, contudo, não há elementos mínimos que permitam investigação nesse sentido, por inexistir data, nome da escola ou alunos que ficaram prejudicados.

Diante das informações trazidas não é possível vincular o transporte da mercadoria à falta de transporte escolar. Assim, o objeto central da investigação deve recair sobre o fato principal narrado, qual seja, se a utilização do ônibus escolar para transporte da merenda escolar configura ato de improbidade administrativa.

Embora a notícia informe que os transportes seriam constantes, não há prova nesse sentido, mas somente um vídeo contendo um ônibus com materiais sendo transportados, não sendo possível saber se realmente o ônibus pertence ao município de Mateiros.

Por ocasião do recente julgamento do ARE 843489, em 18/08/2022, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou a tese (Tema 1199) no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos artigos 9, 10 e 11, a presença do elemento subjetivo dolo.

Nesse contexto, o art. 1º, §§ 2º e 3º da lei 8429/92 aduz que:

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

O fato narrado não configura o ilícito previsto no art. 9º da lei de improbidade por não existir enriquecimento ilícito. Para configuração do art. 10 exige-se a comprovação da perda patrimonial, desvio, apropriação ou malbaratamento dos bens. O transporte de merenda escolar, por si só, não comprova esses requisitos.

É preciso analisar o ato com base na realidade do município. Está inclusive a inteligência do art. 22 da LINDB: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma

administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Importante destacar que o transporte pode ter ocorrido exatamente para alcançar o interesse público. O noticiante informa que o transporte foi de merenda escolar e isso pode ter acontecido exatamente para agilizar a entrega da merenda escolar licitada para atender os interesses dos alunos. Sendo de responsabilidade da empresa vencedora o transporte, deverá o município adotar as medidas cabíveis para ressarcimento ou rescisão contratual. Assim, o transporte da merenda feito pelo ônibus escolar, por si só, não configura ato de improbidade previsto no art. 10 por não estar configurado o dolo específico ou prejuízo ao erário.

Por fim, o art. 11 da lei de improbidade passou a ter rol taxativo.[1](#)

Nesse contexto, o ato analisado não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 11 da lei 8429/92.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 08 de janeiro de 2024

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE  
Promotor de Justiça

[1](#)TRF-4 – AC 50041518320174047208, Relatora: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento: 30/08/2022, Terceira Turma

TRF-5 — Ap: 00012068620154058103, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THIAGO BATISTA DE ATAIDE, Data de Julgamento: 23/11/2021, 2ª TURMA

Ponte Alta do Tocantins, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0003816

Inquérito Civil Público nº: 2021.0003816

Interessado(a): coletividade

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil instaurado para verificar denúncia anônima consistente na contratação de empresa fantasma feita pelo prefeito de Mateiros.

A notícia anônima traz somente a informação de que o prefeito de Mateiros teria contratado empresa fantasma. A conclusão do denunciante ocorreu com base em pesquisa feita por ele no site da receita federal, onde teria constatado, equivocadamente, que a empresa não tem CNPJ ou registro.

Assim, foi instaurado o inquérito civil 2021.0003816 para apuração dos fatos. Foi oficiado o município para que apresentasse resposta acerca da notícia apresentada, sendo que ele apresentou os esclarecimentos no evento 07.

É o relatório

Analisando os autos, observa-se que o denunciante informou equivocadamente que o CNPJ da empresa contratada pelo município seria : 37.802.207/0001-80.

O Ministério Público requisitou informações ao município, sendo que ele respondeu que o número informado pelo denunciante anônimo está incorreto, na medida em que o CNPJ correto é 37.802.207/0001-90.

Pesquisando no site da transparência do município de Mateiros, verifica-se que realmente o CNPJ informado pelo denunciante está errado. O Contrato 038/2020 teve como objeto a contratação de empresa para combate à COVID-19 e seu CNPJ é o informado pela prefeitura. Além disso, digitando corretamente o CNPJ no site da receita federal constata-se a inscrição regular, excluindo a hipótese informada pelo denunciante no sentido da contratação de empresa fantasma.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 08 de janeiro de 2024

**LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE**

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - arquivamento IC 20210003816 empresa fantasma.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b04995c57cf0a6f0f81eadfb3cae4854](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b04995c57cf0a6f0f81eadfb3cae4854)

MD5: b04995c57cf0a6f0f81eadfb3cae4854

Ponte Alta do Tocantins, 19 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0008056

Inquérito Civil Público nº: 2021.0008056

Interessado(a): coletividade

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil instaurado para verificar denúncia anônima consistente na possível irregularidade no pagamento de diárias à ex-secretária municipal Thaysa Demarcchi.

O denunciante anônimo relata os seguintes fatos:

a) que na secretaria de desenvolvimento econômico e meio ambiente e turismo os funcionários fazem guiamiento para agências de turismo em seus dias de expediente;

b) A denúncia anônima alega que a ex-secretária Thaysa Demarcchi, anteriormente diretora de turismo, foi nomeada secretária de desenvolvimento econômico, meio ambiente e turismo do município de maneira sigilosa, e que o prefeito teria mantido essa informação oculta da população com o intuito de protegê-la. O denunciante também afirma que ela foi nomeada e, cinco dias depois, tirou 10 dias de férias para o litoral, sugerindo a ilegalidade dessa ação.

Além disso, o denunciante argumenta que no Diário Oficial de 30/09/2021 foram feitas várias publicações com o nome do ex-secretário Maicon Dimbarre, supostamente para esconder a titularidade da pasta por parte de Thaysa. Por fim, o denunciante alega que a prefeitura retirou do ar a página de acesso aos diários oficiais das edições anteriores, onde constava a nomeação de Thaysa.

É importante ressaltar que, ao analisar os documentos e informações disponíveis, não foram encontradas evidências que sustentem as alegações do denunciante. A nomeação de Thaysa Demarcchi foi devidamente publicada no Diário Oficial, não há indícios de ilegalidade nas férias mencionadas, e a suposta ocultação de informações não foi corroborada.

c) contrato de locação de garagem central da prefeitura feita com a irmão do prefeito.

A denúncia anônima incluiu uma cópia do Diário Oficial datado de 30/09/2021, no qual consta Maicon Dimbarre como secretário de desenvolvimento e turismo. O denunciante afirma que essa publicação foi realizada para evitar que a população soubesse que Thaysa seria a secretária de desenvolvimento e turismo. Além disso, o denunciante anexou um documento que detalha o valor das diárias pagas à Thaysa para sua participação no 48ª ABAV Expo e Collab Internacional do Turismo 2021, realizado em Fortaleza (CE).

Foi formalmente iniciado o inquérito civil de número 2021.0008056 para apuração dos fatos mencionados na denúncia. No que diz respeito ao item "a", o denunciante alega de maneira genérica que os funcionários estariam conduzindo atividades de guia de turismo durante a semana. Entretanto, o denunciante não fornece informações específicas, como datas, nomes dos servidores ou testemunhas que possam fundamentar o início de uma investigação.

Quanto ao item "c", que se refere ao aluguel de garagem contratado com a irmã do prefeito, é importante observar que esse fato já está sendo objeto de investigação no inquérito civil de número 2021.0004217.

Diante do contexto apresentado, a documentação fornecida pelo denunciante, principalmente as informações sobre as diárias pagas a Thaysa Demarcchi, serviu como base para o início de uma investigação. Como parte desse processo, o município foi oficialmente notificado para prestar esclarecimentos sobre as alegações feitas.

Consta no evento 09 e 14 as informações prestadas pelo município.

É o relatório

Com relação ao item “b”, pagamento irregular de diárias paga à Thaysa Demarcchi na participação do 48ª ABAV Expo e Collab Internacional do Turismo 2021, realizada em Fortaleza (CE) é preciso fazer os seguintes apontamentos.

O denunciante alega que Thaysa Demarcchi foi nomeada às escondidas secretária de desenvolvimento econômico de forma sigilosa para que ser protegida pelo prefeito. Essa primeira alegação não faz o mínimo sentido, até porque a nomeação de Thaysa foi publicada no diário oficial do município no dia 23 de agosto de 2021, data em que ela assumiu o cargo. Não há, portanto, nenhuma lógica em afirmar que a não publicação do nome da ex-secretária no diário oficial teria sido uma tentativa de protegê-la, visto que a publicação foi feita conforme os procedimentos habituais, proporcionando transparência ao processo de nomeação.

O denunciante ainda alega que Thaysa Demarcchi foi nomeada sem conhecer a data exata e que, cinco dias após sua nomeação, tirou um período de 10 dias de férias para o litoral, insinuando que isso seria ilegal. Entretanto, em relação a esse ponto, não há motivo para considerar a fruição de férias após a nomeação como secretária como ilegal, especialmente porque ela já era servidora do município.

Cabe destacar que, conforme esclarecimento prestado pelo município no evento 09, ofício 078/2022, Thaysa Demarcchi não tirou férias após apenas cinco dias de sua posse, como inicialmente afirmado na denúncia. Dessa forma, a alegação de ilegalidade relacionada ao período de férias não tem sustentação, uma vez que a informação fornecida contradiz essa narrativa.

O denunciante anônimo argumenta que no Diário Oficial de 30/09/2021 foram feitas várias publicações com o nome do ex-secretário Maicon Dimbarre, a fim de ocultar que Thaysa Demarcchi era a atual titular da pasta. Essa alegação, como já esclarecido, não procede, pois a publicação referente à posse de Thaysa foi realizada no Diário Oficial em 23/08/2021.

O denunciante anônimo conclui mencionando que a prefeitura retirou do ar a página de acesso aos diários oficiais das edições anteriores, onde constava a nomeação de Thaysa, o que também é inconsistente com a realidade.

Ao analisar a ficha financeira de pagamento das diárias a Thaysa, anexada no evento 14, ofício 302/2023, verifica-se que ela recebeu o valor de R\$ 1.800,00 para participar do 48ª ABAV Expo e Collab Internacional do Turismo 2021, ocorrido em Fortaleza (CE) entre os dias 06 e 08 de outubro de 2021.

Após pesquisa em sistema aberto, o Ministério Público constatou a veracidade do evento. Na ficha financeira consta que Thaysa recebeu diárias entre os dias 05 e 09 de outubro de 2021, ou seja, ela saiu um dia antes do evento e retornou no dia seguinte ao término da exposição, recebendo 04 diárias no valor de R\$ 450,00 cada. Essa quantia está dentro dos padrões normais de despesa, não havendo indícios de superfaturamento nos valores.

Nesse contexto, não foi identificado qualquer indício de superfaturamento, ilicitude ou prática de ato de improbidade no pagamento das diárias recebidas por Thaysa Demarcchi. Não existem outros fatos que justifiquem a continuação das investigações, razão pela qual procedo com o arquivamento do procedimento.

Com efeito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à

apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 11 de janeiro de 2024

**LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE**

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - arquivamento IC 2021.0008056 diarias.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c61b3aca4bb0cabd9e6c0ea993cf874d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c61b3aca4bb0cabd9e6c0ea993cf874d)

MD5: c61b3aca4bb0cabd9e6c0ea993cf874d

Ponte Alta do Tocantins, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0009116

Inquérito Civil Público nº: 2021.0009116

Interessado(a): coletividade

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de um inquérito civil instaurado para verificar um possível irregularidades no portal da transparência no município de Ponte Alta do Tocantins, consistente na omissão da divulgação dos participantes nos processos de licitação do município.

Segundo a denúncia anônima o portal da transparência de Ponte Alta estaria divulgando informações parciais, consistente em não mencionar lista dos participantes nos processos de licitação. Citou como exemplo a Licitação 119/2021, Procedimento nº 001/2021, conduzida na modalidade de Pregão Eletrônico. No entanto, constatou-se que no referido processo licitatório, apenas o edital, os extratos do contrato e o extrato do resultado da licitação foram disponibilizados no Portal da Transparência. O denunciante destacou a importância crucial da divulgação completa da lista de empresas participantes nos processos de licitação. Para ele a ausência dessas informações essenciais comprometeria a transparência e dificultaria uma avaliação precisa da integridade dos procedimentos licitatórios.

Assim, foi instaurado o inquérito civil 2021.0009116 para apuração dos fatos. O município foi oficiado para fornecer informações mas não respondeu.

É o relatório

Diante disso, o Ministério Público, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, pesquisou no portal da transparência o procedimento de licitação 119/2021 para verificar se existia alguma falha na transparência das informações.

Essa diligência é parte do compromisso do Ministério Público em zelar pela legalidade, integridade e transparência na administração pública. A investigação visa assegurar que os princípios fundamentais da gestão pública sejam respeitados, promovendo a confiança dos cidadãos e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Conforme documentação juntada aos autos, o portal da transparência contem os contratos firmados, homologação do resultado, edital, resultado do procedimento de licitação, aviso de licitação e extratos dos contratos.

Sobre o tema, o art 8º, inciso IV, da lei 12.527/2011 estabelece as informações mínimas que devem constar no portal da transparência com relação às licitações.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem

como a todos os contratos celebrados;

De acordo com a lei nº 12.527/2011, é estabelecido que devem constar, no mínimo, editais, resultados e os contratos celebrados. Como podemos observar, o município está cumprindo essa determinação legal ao disponibilizar essas informações. Vale ressaltar que a lei não exige a divulgação de todos os concorrentes de um processo de licitação.

O denunciante alega que a ausência da informação desejada, que é a divulgação dos concorrentes, parece ser uma tentativa de obscurecer os dados, dificultando o acesso da comunidade às informações completas sobre licitações. No entanto, é importante observar que essa ausência se deve à falta de exigência legal. Deve-se ressaltar que todas as informações relevantes para acompanhar o processo de licitação estão disponíveis no portal.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 08 de fevereiro de 2024

**LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE**

Promotor de Justiça

Ponte Alta do Tocantins, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920089 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012478

Trata-se de Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar notícia quanto à suposta violação dos direitos das crianças e adolescentes pelos administradores do perfil “As portuenses” (@asportuensesoficial) na rede social Instagram.

Foi realizada reunião na sede das promotorias de justiça desta comarca, aos 31 de janeiro de 2024, com a participação do promotor de justiça Luiz Francisco de Oliveira, em substituição automática; de Jessica Souza da Silva; de Ludymila Honorato da Cruz e de Geovany Ribeiro Teixeira, tendo sido, na ocasião, apresentado pelo *Parquet* Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) para análise dos interessados (ev. 5).

Aos 8 de fevereiro de 2024, foi celebrado TAC com os mencionados, tendo como objeto a retratação pública e o esclarecimento da verdade por publicações veiculadas pelo perfil “As portuenses” (@asportuensesoficial) na rede social Instagram, as quais violaram direitos das crianças e adolescentes pela depreciação à instituição Conselho Tutelar e em incitação ao trabalho infantil (ev. 7).

Foi certificada a instauração de procedimento administrativo (n. 2024.0001765) com escopo de acompanhar o cumprimento das cláusulas descritas no Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta (ev. 8).

É o relatório.

O presente feito tem como objeto a preservação e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, dentre eles a garantia do não incentivo ao trabalho infantil e o respeito às instituições de proteção, dentre elas o Conselho Tutelar.

Em análise das informações acostadas e das tratativas realizadas com os administradores do perfil “As portuenses” (@asportuensesoficial), da rede social Instagram, restou consignado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual engloba integralmente o objeto do presente Procedimento Preratório.

Ademais, em atenção às normativas ministeriais, foi devidamente instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento das cláusulas do ajuste entre os entes.

Pelo exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO deste feito, com fundamento no Art. 21, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, devendo os interessados serem cientificados desta decisão.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Após constatada a cientificação dos interessados, encaminhe os autos em remessa ao CSMP, no prazo de 3 (três) dias, em atenção aos Art. 22 c.c 18, § 1º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0832/2024**

Procedimento: 2023.0003060

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e; Considerando as informações e documentos que despontam no procedimento n. 2023.0003060 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que nos itens '46' a '51' do edital do Pregão Presencial n. 003/2023 deflagrado como o escopo de contratar "*empresa especializada no fornecimento de material elétrico para suprir a demanda na manutenção da iluminação pública*" o Município de Porto Nacional (TO) impôs condições e características de cor, dimensão e espessura (em centímetros e pesos específicos) que, em tese, obrigam a aquisição de determinada marca, e que a sessão de julgamento ocorrida aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março deste ano foi suspensa após a sua abertura das propostas para que fossem avaliadas por um eletricitista, sendo que o ato pelo qual o julgamento foi remarcado eliminou, de plano, algumas das empresas habilitadas sem, contudo, conferir-lhes prazo para oferecimento de razões e documentos comprobatórios da adequação de seus produtos às exigências editalícias ou para contestar as conclusões do profissional que acarretaram em sua exclusão;

Considerando que o edital de qualquer licitação deve ser redigido em linguagem simples, clara, acessível e objetiva, sem representar favoritismos e/ou culminar no esdrúxulo direcionamento das futuras despesas públicas e que é ilícito o cometimento do julgamento das propostas em favor de terceiros estranhos à comissão permanente de licitações, sendo que as hipóteses para a suspensão da respectiva sessão são aquelas encontradas nos artigos 49 e 109 da Lei n. 8.666/1993;

Considerando que a Administração deve estrita obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade e eficiência administrativa previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como aos princípios da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa que também permeiam o texto da Lei de Licitações; e

Considerando a existência de diligências, necessárias ao aprofundamento da presente investigação, ainda pendentes de cumprimento.

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de complementar os indícios de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa até então amealhados com o escopo de comprovar, eventualmente, a ocorrência do fato tipificado no artigo 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992 pelo pregoeiro de Porto Nacional (TO) Wilington Izac Teixeira, presidente do Pregão Presencial n. 003/2023, dentre outras irregularidades que restarem comprovadas no curso da investigação.

Em razão disso, determino a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Aguarde-se a diligência determinada no "evento 26";
- d) Logo após cumprimento, volvam-me concluso.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009544

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com fito de apurar suposto atraso salarial dos servidores da saúde do município de Wanderlândia/TO referente ao mês de setembro de 2023.

Inicialmente, oficiou-se a Secretaria de Saúde de Wanderlândia para prestar informações acerca do atraso salarial dos servidores da Saúde de Wanderlândia/TO, referente ao mês de Setembro.

As informações foram regularmente prestadas (evento 5), comprovando-se que os salários de agosto e setembro foram creditados, respectivamente, em 15/09/2023 e 04/10/2023.

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução CSMP no 005/2018, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A referida representação não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que o fato já se encontra solucionado.

O objeto da presente notícia de fato versa sobre suposto atraso salarial dos servidores da saúde do município de Wanderlândia/TO referente ao mês de setembro de 2023.

No evento 5, o município de Wanderlândia, por meio da secretária de saúde, apresentou os comprovantes de pagamento referente aos meses de agosto e setembro de 2023.

Verifica-se que a representação foi formulada no dia 14/09/2023 e o pagamento dos servidores da saúde foi efetuado no dia 15/09/2023 (nono dia útil do mês).

Há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos, uma vez que também não se aportaram novas informações ou representações de irregularidades de igual natureza.

Denota-se ainda desnecessidade de outras intervenções deste órgão de execução, uma vez que, ao menos por hora, não há sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com isso, necessário o arquivamento da presente notícia de fato, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas irregularidades ou ilegalidades.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato em apreço, posto que o fato já encontra-se solucionado.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Tratando-se de representação anônima, determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio e-Ext) e no placar da Promotoria de Justiça para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Decorrido prazo de 10 dias da publicação no diário oficial sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0009544

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009544.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 63 3236-3756.

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009544

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com fito de apurar suposto atraso salarial dos servidores da saúde do município de Wanderlândia/TO referente ao mês de setembro de 2023.

Inicialmente, oficiou-se a Secretaria de Saúde de Wanderlândia para prestar informações acerca do atraso salarial dos servidores da Saúde de Wanderlândia/TO, referente ao mês de Setembro.

As informações foram regularmente prestadas (evento 5), comprovando-se que os salários de agosto e setembro foram creditados, respectivamente, em 15/09/2023 e 04/10/2023.

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução CSMP no 005/2018, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A referida representação não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que o fato já se encontra solucionado.

O objeto da presente notícia de fato versa sobre suposto atraso salarial dos servidores da saúde do município de Wanderlândia/TO referente ao mês de setembro de 2023.

No evento 5, o município de Wanderlândia, por meio da secretária de saúde, apresentou os comprovantes de pagamento referente ao meses de agosto e setembro de 2023.

Verifica-se que a representação foi formulada no dia 14/09/2023 e o pagamento dos servidores da saúde foi efetuado no dia 15/09/2023 (nono dia útil do mês).

Há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos, uma vez que também não se aportaram novas informações ou representações de irregularidades de igual natureza.

Denota-se ainda desnecessidade de outras intervenções deste órgão de execução, uma vez que, ao menos por hora, não há sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com isso, necessário o arquivamento da presente notícia de fato, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas irregularidades ou ilegalidades.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato em apreço, posto que o fato já encontra-se solucionado.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Tratando-se de representação anônima, determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio e-Ext) e no placar da Promotoria de Justiça para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Decorrido prazo de 10 dias da publicação no diário oficial sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Wanderlândia, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/02/2024 às 18:47:26

SIGN: 794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/794c7b8efb548adc18a15bc727e34591f65d4b4b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS